ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

DANIELLA ALVAREZ PRADO

O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BRASÍLIA - DF
2022

DANIELLA ALVAREZ PRADO

O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para a participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito.
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

BRASÍLIA - DF

2022

DANIELLA ALVAREZ PRADO

O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para a participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito.
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Aprovado em: ___/___/___

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

_____
Prof. Dr. André Luiz Nicolitti (examinador)
Universidade Católica Portuguesa – Lisboa

_____
Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

_____
Prof. Dr. Roger Rupp Rios (examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** 7
1.1 **As algemas no contexto das audiências de custódia** 10
1.2 **Pressupostos metodológicos do estudo** 12

2 **AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** 15
2.1 **Aspectos gerais** 15
2.2 **Fundamento normativo transnacional das audiências de custódia** 18
2.3 **Tratados e Convenções Internacionais: aspectos gerais** 21
2.4 **Status normativo dos Tratados sobre direitos humanos** 23
2.5 **Controle de convencionalidade pelos juízes e juízas** 26
2.6 **Fundamento normativo interno da audiência de custódia. A Resolução nº 213/2015 do CNJ** 30
2.7 **Direitos humanos como campo de abrangência** 30
2.8 **A dignidade da pessoa humana** 32

3 **O USO DE ALGEMAS NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** 38

4 **PESQUISAS DE CAMPO SOBRE O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** 38
4.1 **O crescimento da Pesquisa Empírica em Direito (PED) no Brasil** 38
4.1.1 *A PED e a crítica no campo da Justiça Criminal* 40
4.2 **As Audiências de custódia como objeto de pesquisas de campo e o uso de algemas** 41
4.3 **A utilização de algemas nas audiências de custódia: pesquisas de campo** 42
4.3.1 *Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto Conectas Direitos Humanos* 44
4.3.2 *Análise da Pesquisa realizada pelo IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa* 53
4.3.3 *Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça* 63
4.3.3.1 São Paulo 66
4.3.3.2 Porto Alegre 70
4.3.3.3 Distrito Federal 73
4.3.3.4 Florianópolis 75
4.3.3.5 João Pessoa 78
4.3.3.6 Palmas 80
4.3.3.7 Conclusões gerais da pesquisa do CNJ 81

5 **EXPERIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL 82**

6 **CONCLUSÃO 83**

REFERÊNCIAS 84

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Uso de algemas 72
Gráfico 2 Presença de policiais 73
Gráfico 3 Uso de algemas (São Paulo) 74
Gráfico 4 Uso de algemas (Porto Alegre) 78
Gráfico 5 Uso de algemas (Distrito Federal) 80
Gráfico 6 Uso de algemas (Florianópolis) 83

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao encontro dos movimentos de redemocratização ocorridos, sobretudo nos países da América Latina nas últimas décadas do século XX, reforçou o protagonismo do Poder Judiciário como ator político e garantidor dos direitos fundamentais. Diferentemente das primeiras constituições republicanas, em especial, às anteriores à Segunda grande guerra, às quais reforçavam o princípio da separação de poderes e reafirmavam apenas direitos individuais, a configuração da Carta Política brasileira de 1988 conferiu aos membros do Poder Judiciário a condição de agentes políticos com capacidade de prestar a jurisdição e garantir, concretamente, a observância do conjunto de valores principiológicos contidos em seu corpo normativo.

Na qualidade de alicerce do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988, na forma de seu art.1º, III, elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos nucleares. A partir desta lógica, todos os demais direitos e garantias fundamentais trazidos no corpo da Carta Política devem seguir o parâmetro hermenêutico do valor fonte da dignidade da pessoa humana. A escolha do constituinte se coaduna com o movimento histórico do pós-guerra ocorrido nos países ocidentais por ocasião da incorporação de princípios fundamentais de direitos humanos também fundamentados no valor da dignidade humana.

A compreensão do significado de dignidade da pessoa humana na atualidade repousa historicamente no sentido dado à expressão pelos movimentos políticos de inspiração iluminista advindos no decorrer do século XVIII. Para a linha argumentativa do pensamento kantiano, tratar as pessoas em sua dignidade intrínseca significa tratá-las a partir de perspectiva ética de que todos os seres humanos, independentemente da nacionalidade, são iguais em direitos e deveres, sendo vedado qualquer ato ou prática que importe em tratamento desumano.

Com a incorporação da dignidade humana como fundamento de um Estado de Direito, temos agora um elemento normativo ético que deve nortear a interpretação das normas e princípios que regulam os direitos individuais no campo da liberdade, em especial no sistema penal. Sob este aspecto, o modelo garantista do Direito Penal

repousa na limitação do poder punitivo e na tutela do indivíduo contra a arbitrariedade do Estado[1]

Em termos de realização concreta do *jus puniendi*, portanto, juízes e juízas podem impor restrições à liberdade do indivíduo em caso de situações estritamente e devidamente fundamentadas em suas decisões. Sob este ponto, em caso de ausência de norma ordinária, os princípios positivados na Constituição Federal e que limitam o poder punitivo e consagram a liberdade e a dignidade da pessoa acusada, como regra, servem de vetores axiológicos das decisões judiciais quanto a realização do poder punitivo.

É dentro deste raciocínio, portanto, que a utilização de algemas em pessoas detidas ou presas funciona como meio excepcional de contenção. Trata-se de instrumento coercitivo disponível apenas em casos em que há risco de impossibilidade de cumprimento de lei ou procedimento legal e/ou em caso de risco à integridade física própria ou de terceiros, sendo imprescindível a fundamentação da decisão neste sentido.

Tomando-se em conta o valor fonte a dignidade da pessoa humana, há uma série de dispositivos constitucionais cuja interpretação limita o uso das algemas. Assim é que, o art. 5º, III da CF/88 dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Ainda, à guisa de exemplo desse nortear ético fundado na dignidade da pessoa humana, veda o art. 5º, XLVII, penas de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos ou penas cruéis. Finalmente, o art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

No decorrer da história, tivemos legislações que regulamentaram expressamente a utilização de algemas em pessoas presas, dispositivos que remontam ao tempo do Brasil Imperial[2]. Atualmente, apesar de não se contar com

---

[1] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. 3ª edição. 2010. Editora Revista dos Tribunais. P. 38

[2] Vide Decreto Imperial de 23 de maio de 1821, que assim dispunha: "[...] em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, em masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final, entendendo-se, todavia, que os Juízes e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo qualquer espécie de tormento. BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. **Coleção de Leis do Brasil**, v. 1, 1821. Disponível em:

uma regra geral que regulamente a utilização de algemas[3], tratando-se de direito fundamental inserido no campo dos Direitos Humanos, qualquer meio ou instrumento que restrinja a liberdade deve estar de acordo com o regramento transnacional, expresso em Tratados e Convenções de Direitos Humanos que, por força do art. 5º, parágrafos 1º e 2º da CF/88, possuem *status* supralegal.

Em termos de jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal, a partir da edição da súmula vinculante n° 11, em 22 de agosto de 2008, estabeleceu critérios excepcionais para a utilização de algemas, sendo atualmente, a principal fonte normativa sobre o assunto. Dispõe o enunciado:

> Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente u da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.[4]

A despeito do cerco normativo constitucional, transnacional e da súmula vinculante n° 11 do STF, a realidade brasileira se apresenta deficitária em termos de utilização de algemas como meio de contenção excepcional. Com efeito, pesquisas de campo realizadas sobre o assunto e jurisprudência cotidiana de nossos Tribunais apontam que o uso de algemas é considerado algo usual, sendo visto, pelos atores da justiça penal, muitas vezes como parte da cultura.

Diante de uma situação generalizada e de aparente violação de direitos fundamentais, questiona-se, até mesmo, se há viabilidade prática em não se algemar a pessoa levada à audiência de custódia. Será que haveria sempre o risco à segurança no não uso de algemas? Estaria todo o sistema de garantias errado ao se exigir a excepcionalidade do uso?

---

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

[3] Sob este aspecto, o art. 474, §3º, do Código de Processo Penal estabelece que: "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes". BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

[4] BRASIL. **Súmula Vinculante 11**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

1.1 As algemas no contexto das audiências de custódia

Em consonância à garantia da consecução de direitos e garantias de toda a pessoa presa, as chamadas audiências de custódia foram implementadas concretamente no cenário brasileiro a partir do ano de 2015. A despeito dos Tratados e Convenções ratificados pelo Brasil conterem a previsão expressa de apresentação da pessoa presa à uma autoridade judiciária, apenas em 2015, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que em dezembro do mesmo ano editou a Resolução 213[5], as audiências de custódia passaram a ser realizadas pelos magistrados e magistradas brasileiros(as).

Em meio à polêmicas por parte de algumas Instituições do sistema de justiça que se posicionaram de maneira contrária à iniciativa dos Tribunais[6], o Conselho Nacional de Justiça, dando efetividade aos comandos normativos dos Tratados Internacionais, sobretudo as previsões dos art. 7º , item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[7], art. 9º , item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas[8] e, ainda, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347 do Supremo tribunal Federal (STF)[9], publicou a Resolução nº 2013, de 2015, pela qual regulamenta o funcionamento das audiências de custódia por todos os tribunais brasileiros[10].

---

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 22 dez. 2021.

[6] Antes da edição da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ADI 5240, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, questionava a constitucionalidade do Provimento Conjunto n° 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo que tratava do procedimento das audiências. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022.

[7] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

[8] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pelo Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022.

[10] Atualmente o Código de Processo Penal já prevê a realização de audiência de custódia.

Tratando-se de instituto pré-processual, em que ainda não há uma formação de juízo de culpabilidade, a audiência de custódia deve servir como instrumento de garantia de direitos dos custodiados. Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a presunção de inocência requer que "[...] réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indique que estes podem ser criminosos perigosos".[11]

A lógica das audiências de custódia é a preservação dos direitos e garantias de toda a pessoa presa que, levada à uma autoridade judiciária, poderá averiguar a ocorrência de tortura ou maus tratos e, ainda, analisar sobre a possibilidade de medida cautela menos gravosa que não seja a prisão preventiva. Nesta perspectiva, o ato de custódia deve ser realizado sob o viés de garantia de direitos, e não o contrário. Não é por outro motivo que a Resolução nº 213/2015 do CNJ, em seu art. 8º, II, assegura que a pessoa presa não esteja algemada, salvo nas hipóteses excepcionais previstas, ocasião em que, a decisão deverá ser fundamentada e por escrito.[12]

O objetivo da presente pesquisa é, pois, compreender e avaliar, no contexto das audiências de custódia, o uso de algemas e a manutenção de pessoas presas algemadas para então, identificar e analisar possíveis práticas jurisdicionais que rompam com esta dinâmica de violação de direitos das pessoas presas. Neste sentido, nossa hipótese é guiada no sentido de ser possível, na prática, a partir da pesquisa de campo feita por nós no Distrito Federal, sem colocar em risco a segurança dos atores do sistema de justiça, da utilização de algemas em presos levados às audiências de custódia, apenas em casos excepcionais e justificados concretamente nas decisões judiciais, cumprindo-se, assim, as normas vigentes internas e internacionais sobre o assunto.

---

[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral n° 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

[12] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 22 dez. 2021.

A expansão de normas e princípios cogentes de direitos humanos sobre a limitação do uso de algemas como instrumento de contenção não apresenta relação direta com a redução dos casos de sua utilização durante as audiências de custódia. No entanto, a conclusão de que o arcabouço normativo não rompe com a dinâmica violenta do uso indiscriminado de algemas pelos juízes e juízas não implica em uma não ruptura desta estrutura de violência institucional. Ou seja, demostramos, por intermédio de pesquisa de campo realizada na Central de Custódia do Distrito Federal, onde não se permite o uso de algemas como regra, ser possível a convivência entre o necessário aparato de segurança ínsito ao sistema de justiça criminal e a preservação dos direitos fundamentais das pessoas presas levadas às audiências de custódia.

1.2 Pressupostos metodológicos do estudo

Para a realização dos objetivos pretendidos com a dissertação, a proposta metodológica constituiu-se na coleta de dados primários e secundários, além de levantamento bibliográfico e definição de referencial teórico. No levantamento de dados secundários, optamos pela coleta de informação e análise de três pesquisas já realizadas sobre as audiências de custódia, as quais apresentam dados quantitativos e qualitativos sobre o objeto e a hipótese de nossa pesquisa.

A primeira análise será feita a partir da pesquisa de campo realizada pelo Instituto Conectas intitulada “Tortura Blindada – como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”, publicada em 2017. A pesquisa foi realizada em São Paulo, nas dependências do Fórum Criminal da Barra Funda, local onde eram realizadas as audiências de custódia desde sua efetiva implementação no ano de 2015. Foram analisadas as audiências realizadas entre julho e novembro de 2015, e o foco principal da pesquisa foi a eficácia das audiências de custódia no combate e prevenção da violência contra a pessoa presa (tortura ou outros tratamentos cruéis degradantes ou desumanos). Optamos por São Paulo por ter sido o primeiro estado a implementar a audiência de custódia como prática, além de possuir a maior população carcerária do Brasil.

De acordo com a metodologia da pesquisa, além de análise de documentos formais (normas, atas de audiência, registro de ocorrência etc.), foi feita observação

e análise de campo, por meio do monitoramento das audiências pelo grupo de pesquisadores, além de reuniões com os integrantes do sistema de justiça e segurança pública. A despeito da análise ter sido feita sob o foco da prática de tortura, foi explorado a condição da manutenção ou não de algemas nos presos(as) durante os atos.

A segunda pesquisa de campo a ser analisada será a pesquisa do Instituto Defesa do Direito de Defesa (IDDD), “Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo”, publicada em maio de 2016. Nessa pesquisa, foram observadas as audiências de custódia na cidade de São Paulo durante 10 meses (fevereiro a dezembro de 2015), acompanhando-se cerca de 700 audiências. Em igual sentido à pesquisa do Conectas, houve investigação sobre a quantidade e circunstâncias das pessoas levadas às audiências algemadas.

A terceira e última pesquisa que serve de fonte metodológica para a nossa dissertação é a realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017. O estudo realizado analisou a dinâmica das audiências de custódia em seis estados da federação: São Paulo, Santa Catarina, Tocantins, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraíba. No total, foram monitoradas 955 audiências de custódia: 347 em São Paulo; 269 em Brasília; 198 em porto Alegre; 79 em João Pessoa; 46 em Florianópolis e 17 em Palmas. Como observado pela pesquisa, o monitoramento das audiências obedeceu a um critério qualitativo. Assim, apesar de a observação permitir uma quantificação, constitui-se em amostra aleatória com utilidade para a confirmação/demonstração de tendências identificadas. Além disso, a pesquisa conduzida pelo CNJ realizou entrevistas semiestruturadas com os atores do sistema de audiência de custódia.

Em um segundo momento da metodologia da pesquisa, fomos a campo para investigar a dinâmica das audiências de custódia realizadas no Distrito Federal, a fim de servir de guia para nossa hipótese. A pesquisa de campo foi feita através da observação das audiências e análise das assentadas respectivas. O objetivo foi compreender de que maneira as audiências eram realizadas, sem que a pessoa presa, fosse posta sob algemas. A observação e análise reforçou a nossa hipótese no sentido de haver possibilidade de realização do ato, sem que a pessoa presa esteja algemada, como regra. Neste sentido, as audiências realizadas no Distrito Federal revelaram ser possível a preservação dos direitos fundamentais do(a) preso(a),

fundados na dignidade da pessoa humana, sem o comprometimento da segurança do local ou dos atores envolvidos no ato.

Assim, a pesquisa de campo realizada, por nós, no Distrito Federal possibilitou trazer um contraste ao resultado das demais pesquisas estudadas e contribuir para a construção de novo modelo que rompa com a violação sistemática de direitos fundamentais das pessoas presas nas audiências de custódia. A boa prática encontrada no Distrito Federal poderá servir de proposição para os demais Tribunais do Brasil em atenção às diretrizes constitucionais e transnacionais.

Nosso estudo está organizado da seguinte forma: a presente seção apresenta os aspectos introdutórios do trabalho. Na segunda seção, fazemos as considerações teóricas sobre o instituto processual das audiências de custódia, destacando as fontes normativas internas e internacionais que dão suporte ao ato e, ainda, o universo dos Direitos Humanos sob o qual se insere a audiência de custódia. Neste ponto, entendemos pertinente o estudo mais aprofundado sobre a dimensão histórica dos Direitos Humanos, sobretudo, os principais marcos de sua internacionalização e universalização. Ainda nesta seção, foi aprofundado o estudo sobre o significado histórico e filosófico da dignidade da pessoa humana.

A terceira seção é dedicada à discussão sobre as algemas e seu uso pelos tribunais brasileiros, dando destaque à aparição da súmula vinculante n° 11 do Supremo Tribunal Federal como reforço à dignidade da pessoa humana. Além disso, expomos os fundamentos destacados no julgamento do Habeas Corpus nº 91952-9 julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que propiciou a edição da súmula nº 11.

Na quarta seção, exploramos as pesquisas empíricas já realizadas sobre o uso de algemas no contexto das audiências de custódia entre os anos de 2015 e 2017. A seção serve como estratégia metodológica para dar suporte à nossa hipótese de pesquisa.

A quinta seção expõe nossa pesquisa de campo realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A discussão permeia a possibilidade da realização das audiências de custódia, respeitando-se o direito, como regra geral, do preso não ser algemado, demonstrando uma prática bem-sucedida pelo respectivo Tribunal, e que poderá servir de horizonte para outros Tribunais.

2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

2.1 Aspectos Gerais

As desigualdades estruturais inscritas na sociedade brasileira se revelam mais profundas quando parte dela é destinada às experiências do cárcere. Segundo dados do DEPEN, a população carcerária brasileira, em 2021, superava o quantitativo de 800 mil pessoas privadas de liberdade. Apenas o estado de São Paulo, cuja capital é a maior metrópole do país, concentra cerca de 1/3 deste contingente carcerário e, aproximadamente 40% desta população é composta de presos e presas provisórios.

Entre 3 a 14 de agosto de 2015, o Brasil recebeu a visita do Relator Especial da ONU para proteção dos direitos humanos e prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes[13]. Em sua missão ao Brasil, o Relator Especial, Juan Ernesto Méndez, visitou presídios e delegacias dos estados de São Paulo, Sergipe, Alagoas e Maranhão e, em seu relatório, constatou que, a despeito dos avanços legislativos no campo da proteção e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, o sistema prisional brasileiro se revelou caótico por afetar as condições de vida no interior das prisões.

Fatores como a superlotação, violência institucional, falta de acesso à alimentação e assistência de saúde física e psíquica constatados nas conclusões do Relatório da ONU revelam inúmeros casos concretos de violação de direitos humanos apresentados em normativas internacionais e na própria Constituição Federal. Neste sentido, apesar do art. 5º prever que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III) e que, ao preso será assegurado o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX), o Relator especial da ONU ressaltou um “sistema marcado pela superlotação endêmica” que reproduz diversas violações dos direitos fundamentais de toda a pessoa presa.

Dentro do contexto da crise aguda do sistema carcerário brasileiro, a decisão proferida nos autos da ADPF 347, de lavra do Ministro Marco Aurélio,

---

[13] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Asamblea General. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. A/HCR/31/57/Add.4. 29 jan. 2016. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement. Acesso em: 28 mar. 2022.

destacou fatores como a superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual e celas imundas e insalubres. Em suas palavras:

> Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem pública correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre[14]

Não obstante o cenário de superencarceramento e do quadro de violação de direitos e das garantias das pessoas presas, apenas no ano de 2015 as chamadas audiências de custódia foram efetivamente incorporadas na realidade dos tribunais brasileiros. Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de toda a pessoa presa, sem demora, à uma autoridade judiciária, já era prevista em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, entretanto, foi a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347[15], em setembro de 2015, que a audiência de custódia foi introduzida no sistema de justiça criminal de nosso país.

---

[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022.

[15] Entre outras demandas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a partir de representação feita pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, requerendo o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" e a realização das audiências de custódia em todo o país. Quanto à expressão "Estado de Coisas Inconstitucional", os signatários da ADPF a mesma foi copiada à semelhança da utilizada pela Corte Constitucional Colombiana e que representaria a precariedade do sistema carcerário brasileiro. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou três pressupostos para a configuração do quadro: "[...] situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 29).

Regulamentadas internamente através da Resolução nº 213/2015[16] do Conselho Nacional de Justiça, e atualmente previstas, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, no art. 310[17] do Código de Processo Penal (CPP), as Audiências de Custódia (AC) podem ser entendidas como um instituto pré-processual a garantir que toda pessoa presa seja levada, sem demora, à uma autoridade judicial a fim de examinar a legalidade, a necessidade da prisão e, ainda, verificar eventual ocorrência de tortura e/ou maus tratos[18] contra a pessoa custodiada.

Aury Lopes Junior e Caio Paiva definem a audiência de custódia como um direito que todo o cidadão preso possui de "ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão".[19]

Como destaca Carolina Costa Ferreira, a audiência de custódia, além de se constituir em uma política criminal, é tida como uma política pública, na medida em que, o ato processual oportuniza a reação e o posicionamento do sistema de justiça. Aduz a autora que,

---

[16] Algumas unidades da Federação, como por exemplo São Paulo, já realizavam as audiências de custódia antes mesmo da vinda da Resolução 2013/2015. Assim, por iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e do CNJ, através do Provimento Conjunto nº 3/2015 as audiências de custódia foram implementadas na cidade de São Paulo em fevereiro de 2015. Ao longo do trabalho falaremos mais detidamente sobre os dispositivos da Resolução 213/2015.

[17] Dispõe o art. 310 do CPP: "[...] após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou; II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art.312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medias cautelares diversas da prisão; ou; III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.).

[18] A expressão "maus tratos" está em seu sentido amplo, se assemelhando a "outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante" constante em documentos de parâmetros internacionais. Não tem o significado restritivo da figura típica prevista no art. 136 do Código Penal. Quando nos referirmos a expressão "maus tratos", queremos dar sentido amplo tal como normativas internacionais. Cite-se quanto ao tema, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações unidas, ratificado pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 (Convenção Interamericana) e a Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997.

[19] LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82. Acesso em: 27 mar. 2022.

> [...] para a sua consecução, são necessários recursos provenientes dos Poderes Executivo e Judiciário; é necessário que uma rede de proteção esteja à disposição dos componentes do sistema de justiça criminal e, consequentemente, também das pessoas apresentadas nas audiências de custódia.[20]

A audiência de custódia se reveste em um instituto garantidor de direitos e, dentro de um Estado de Direito, como sublinham Aury Lopes Junior e Caio Paiva, atribuem responsabilidade aos julgadores para "[...] garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência".[21]

Se, antes da entrada em vigor do instituto, a pessoa presa somente era levada fisicamente por ocasião da audiência de instrução e, mesmo assim, ao preso só era dada a palavra no momento de seu interrogatório, a audiência de custódia se traduz em um potente instrumento que juízes e juízas possuem de (re)conhecer o(a) custodiado(a) e perceber as diferentes histórias que os acompanha. É neste sentido que, para além de uma política criminal, a audiência de custódia se reveste em política pública em que o Poder Judiciário tem importância singular na garantia dos direitos mínimos da pessoa presa. Com efeito, através da leitura dos dispositivos trazidos no bojo da Resolução nº 213/2015 do CNJ, diversas providências deverão ser tomadas pelos juízes e juízas em situações particularizadas apresentadas pelas pessoas levadas às audiências.[22]

A despeito do atual cerco normativo interno, como dito o início da seção, as audiências de custódia já faziam parte do ordenamento jurídico, haja vista sua previsão em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais, sendo o Estado brasileiro signatário, possuem, na forma de nossa Constituição Federal, art. 5º, §1º e §2º, força cogente e aplicação imediata. É o que passaremos a expor a seguir.

2.2 Fundamento normativo transnacional das audiências de custódia

---

[20] FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017.

[21] LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 169.

[22] Nos deteremos mais a diante nos dispositivos da Resolução nº 213 de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A previsão legal da audiência de custódia encontra respaldo como realidade no ordenamento jurídico brasileiro, desde, ao menos, 1992, quando o Brasil ratificou os Tratados Internacionais com norma expressa a garantir a apresentação de toda a pessoa presa à uma autoridade judicial. Considerando que a previsão normativa que respalda as audiências de custódia possui natureza de direito fundamental, na forma dos parágrafos §1º e 2º do art. 5º da CF/88, os dispositivos contidos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem *status* de norma supralegal[23] e de aplicação cogente[24].

Dentre do conjunto normativo internacional de proteção, destacamos, primeiramente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acordado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe o seu artigo 9º:

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
> 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
> 3.Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.[25]

---

[23] Mais adiante faremos uma breve exposição acerca das divergências doutrinárias e jurisprudencial sobre a posição dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos no ordenamento pátrio.

[24] Para do Direito Internacional, uma norma de *jus cogens* é aquela aceita pela comunidade internacional, que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma lei posterior de Direito Internacional geral. Vide art. 53 da Convenção de Viena sobre Tratados e, ainda, lições de Juan Antonio Travieso, em *Derechos humanos y derecho internacional*, p. 33 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 148.

[25] BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016, em igual sentido, impõe a observância da audiência de custódia. Assim, dispõe seu artigo 11:

> Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.[26]

De modo mais específico do que as normas anteriores, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, convencionado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1966 e promulgado pelo Brasil através do Decreto n° 678 de 6 de novembro de 1992. Seu artigo 7º, item 5, trata expressamente sobre as audiências de custódia, determinando:

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.[27]

Muito embora a discussão quanto o alcance dos dispositivos expressos nos Tratados de Direitos Humanos sobre a audiência de custódia, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que modificou os dispositivos do Código de Processo Penal, para prever expressamente o instituto, tenha sido, em certa medida, superada, é relevante destacar a obrigatoriedade do Brasil, ao aderir a um

---

[26] BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

[27] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

Tratado e/ou Convenção sobre Direitos Humanos, quanto à aplicação imediata, sobretudo em virtude da norma contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe respectivamente: "[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e "[...] os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"[28]

Neste sentido, como ressaltado anteriormente, o Brasil já previa em seu ordenamento jurídico as audiências de custódia, na medida em que ratificou os Tratados Internacionais com esta previsão. Por se tratar de normas que se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, se traduzem em direitos fundamentais incorporados no rol de direitos e garantias do rol exemplificativo do art. 5º da CF/88.

2.3 Tratados e Convenções Internacionais: aspectos gerais

Juridicamente, os tratados internacionais são acordos vinculantes e obrigatórios a todos os Estados-parte que o aderirem no sentido do princípio *pacta sunt servanda*[29]. São acordos celebrados entre sujeitos de Direito Internacional[30]. No contexto político contemporâneo, oriundo da institucionalização de princípios fundamentais, os tratados internacionais constituem-se como principal fonte de obrigação do Direito Internacional[31]. Como destaca Flávia Piovesan, em virtude do movimento do Pós-Positivismo, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito passaram a ganhar força normativa por meio de Tratados Internacionais e passaram a ser uma das fontes principais do Direito Internacional na ordem contemporânea. Considerando que os Tratados são acordos celebrados entre

---

[28] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

[29] Sublinha Flávia Piovesan que, além do termo Tratado, há outras denominações no mesmo sentido a se referirem em acordos internacionais, sendo os mais comuns as Convenções, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[30] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[31] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Estados, apenas obrigam aqueles Estados que o aderiram, salvo, se suas regras refletirem costumes internacionais, visto que estes também são fontes do Direito Internacional. Nas palavras de Flávia Piovesan:

> Se assim é, a primeira regra a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que nele não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional.[32]

Outro princípio a reger os Tratados Internacionais, é o da boa-fé. Neste sentido, dispõe a Convenção de Viena que "Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé"[33]. Ainda acrescenta o art. 27 da Convenção que "[...] uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado".[34]

Quantos aos Direitos Humanos, levando-se em conta o princípio da boa-fé, um Estado-parte, por exemplo, não pode invocar dificuldades internas a justificar o não cumprimento das obrigações contraídas. Neste sentido, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade que

> Como em outros campos do Direito Internacional, no domínio da proteção internacional dos direitos humanos os Estados contraem obrigações no livre exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou constitucional de modo a tentar justificar o não cumprimento destas obrigações.[35]

Quanto à formalização dos Tratados, no caso do Brasil, prevê a Constituição Federal, em seu art. 84, VIII ser da competência privativa do Presidente da República a celebração de acordos internacionais, cabendo, entretanto, ao Congresso Nacional, referendá-los. Por estas normas constitucionais, explica Flávia

---

[32] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 127.

[33] A Convenção de Viena foi celebrada em 1969 e serve como a "lei dos Tratados". O Brasil assinou a Convenção de Viena em 23 de maio de 1969 e a ratificou em 25 de setembro de 2009.

[34] BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 dez. 2009.

[35] TRINDADE. **A proteção internacional dos direitos humanos**, p. 47 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 127.

Piovesan que se consagrou a colaboração entre Executivo e Legislativo, através de ato complexo, para a celebração e aperfeiçoamento de Tratados Internacionais. Em suas palavras

> Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional. Há, portanto, dois atos completamente distintos; a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo, e a ratificação pelo Presidente da república, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação. Assim, celebrado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos[36]

Finalmente, em relação aos tratados, tendo em vista sua hierarquia no Plano Internacional, a livre vontade das partes em assiná-los e a vinculação das obrigações contraídas, o descumprimento dos deveres e/ou obrigações assumidas leva a responsabilização do Estado violador perante os Tribunais Internacionais

2.4 Status normativo dos Tratados sobre direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 é paradigmática em elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio norteador das Relações Internacionais. Com efeito, a CF/88 em seu art. 4º, inciso II, dispõe que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil, rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Como destaca Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais condensam os valores principais da ordem instituída, assegurando a unidade sistemática da Constituição. Ademais, prossegue o autor, “[...] eles (os princípios) se dirigem aos três Poderes e condicionam a interpretação e aplicação de toas as regras jurídicas”.[37]

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, aponta Flávia Piovesan, a Constituição de 1988, consagra o primado do respeito aos direitos

---

[36] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 131.

[37] Barroso, 2010, p. 288 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 119.

humanos, defendido pela ordem Internacional e pressupõe a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

> A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.[38]

Por outro lado, prossegue Flávia Piovesan, ao tomar a prevalência dos direitos humanos como fundamentos para as relações internacionais, o Brasil reconhece limites à sua soberania, flexibilizando-a em prol da proteção dos direitos humanos, sendo um movimento próprio de um Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.[39]

Conjugando-se o princípio da proteção dos direitos humanos como norteador das relações internacionais e a norma contida nos parágrafos 1º e 2º da CF/88, verifica-se que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns e se sobrepõe à legislação ordinária, possuindo, portanto, *status* constitucional.

Assim, como observa Flávia Piovesan, enquanto os tratados internacionais comuns estabelecem obrigações recíprocas e equilibram as relações entre os Estados-parte, os tratados de direitos humanos transcendem os meros compromissos assumidos. Em suas palavras, “[...] os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados”.[40]

Neste sentido, a autora lembra o parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em sua Opinião Consultiva nº 2, de setembro de 1982, estabelece: “[...] ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem

---

[38] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 122.
[39] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
[40] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 147.

várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob sua jurisdição".[41]

A Constituição Federal, ao afirmar em seu art. 5º, §1º e §2º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, que os direitos e garantias previstos positivamente não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, atribuiu aos direitos fundamentais, e portanto, direitos humanos positivados em tratados internacionais, hierarquia diferenciada, portanto, constitucional, como posição por nós adotada e defendida por Flávia Piovesan. Em suas palavras:

> Ao efetuar a incorporação, a Carta atribuiu aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte, integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetro axiológico a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.[42]

Quanto ao entendimento sobre a natureza diferenciada dos tratados de direitos humanos, cabe destaque o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello quando do julgamento do HC 87.585-8, em 12 de maio de 2008, a discutir a questão da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Na ocasião, o Ministro, revendo sua posição, atribuiu, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, posição diferenciada às normas de direitos humanos insertas nos Tratados internacionais:

> Após longa reflexão sobre o tema, [...] julguei necessário reavaliar certas formulações e premissas teóricas que me conduziram a conferir aos tratados internacionais em geral (qualquer que fosse a matéria neles veiculadas), posição juridicamente equivalente às leis ordinárias. As razões invocadas para efeito na definição de sua posição hierárquica em face do ordenamento positivo interno, entre as convenções internacionais sobre direitos humanos (revestidas de 'supralegalidade', como sustenta o eminente Ministro Gilmar Mendes, ou impregnadas de natureza constitucional, como me inclino a

[41] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 147.
[42] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 134.

> reconhecer) e tratados internacionais sobre as demais matérias (compreendidos estes numa estrita perspectiva de paridade normativa com as eis ordinárias). [...] tenho para mim que uma abordagem hermenêutica fundada em premissas axiológicas que dão significativo realce e expressão ao valor ético-jurídico – constitucionalmente consagrado (CF, art. 4º, II)- da 'prevalência dos direitos humanos', permitira, a esta Suprema Corte, rever a sua posição jurisprudencial quanto ao relevantíssimo papel, à influência e à eficácia (derrogatória e inibitória) das convenções internacionais sobre diretos humanos no plano doméstico e infraconstitucional do ordenamento positivo do estado brasileiro. [...] Em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (considerado, quanto a estas, o disposto no §2º do art. 5º da Constituição), tornou-se possível, agora, atribuir, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, hierarquia jurídico-constitucional, desde que observado, quanto a processo de incorporação de tais convenções, o iter procedimental concernente ao rito de apreciação e aprovação das propostas de Emenda à Constituição, consoante prescreve o §3º do art. 5º da Constituição [...] É preciso ressalvar, no entanto, como precedente já enfatizado, as convenções de direitos humanos celebrados antes do avento da EC n. 45/2004, pois, quanto a elas, incide o §2º do art.5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade.[43]

Verifica-se, portanto, que para além das discussões, sobretudo antes do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que passou a prever de modo expresso a imediata apresentação de toda a pessoa presa à uma autoridade judicial, as audiências de custódia, como garantia fundamental, já era de observância normativa no cenário nacional, haja vista os Tratados Internacionais referidos no início do capítulo. Assim, atualmente, as normas do CPP, aparecem, juntamente com a Constituição Federal, Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos e, ainda, a Resolução nº 213/2015 do CNJ, como marcos normativos para a atuação de juízes e juízas nas audiências de custódia.

2.5 Controle de convencionalidade pelos juízes e juízas

Antes mesmo da entrada em vigor das normas domésticas sobre a audiência de custódia, Tratados e Convenções de direitos humanos já previam o

[43] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tocantins, 13 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891. Acesso em: 22 dez. 2021.

instituto e reclamavam dos estados a observância de tal providência. Neste sentido, como alicerce do Estado de Direito da contemporaneidade, incumbe aos juízes e juízas o chamado controle de convencionalidade quanto à aplicação de normas e princípios positivados em documentos internacionais sobre direitos humanos, como é o caso das audiências de custódia.

Sobre este aspecto, merece destaque o voto do ministro Celso de Mello no julgamento do HC 87.585-8, de 12 de março de 2008, em que sublinha o papel do Judiciário na confirmação de liberdades fundamentais inscritas em Tratados e Convenções Internacionais:

> [...] o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder judiciário [...] É dever dos órgãos do poder público – e notadamente dos juízes e tribunais- respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana.[44]

Sobre este aspecto, no Manual de Tomada de Decisão em Audiência de Custódia, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, é chamada a atenção para o papel dos juízes e juízas no controle da legalidade estrita que deve nortear as decisões judiciais em sede de audiência de custódia e na maximização do instituto quanto à garantia de ambiente propício para a realização do ato, na medida em que se reveste de direito fundamental[45]. O citado documento menciona a Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2015, quanto ao reconhecimento judicial da gravidade do sistema carcerário e responsabilização também do Poder Judiciário. Dentro deste contexto, o manual acentua a importância do papel de juízes e juízas na interpretação de normas e princípios que operam na dinâmica das audiências de custódia para o fortalecimento de uma atuação qualificada

---

[44] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 158.

[45] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 20.

que irradia na esfera de políticas públicas na área da segurança pública. A "[...] magistratura precisa ser o ator que está constrangido pelo Direito e que é capaz de se responsabilizar globalmente pelas decisões que toma e pelos efeitos dessas decisões para o sistema de justiça criminal e para a sociedade".[46]

A jurisprudência Internacional é enfática quanto à observância dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos pelos membros do Poder Judiciário. No julgamento do Caso Arellano e outros *versus* Chile, enfatiza a Corte Interamericana de Direitos Humanos que

> [...] quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar que o efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. [...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle da convencionalidade das leis' entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre direitos humanos.[47]

Neste aspecto, além da observância dos dispositivos expressos nos Tratados de Direitos humanos, tem-se como importante no controle de convencionalidade pelos juízes e juízas a coerência em suas decisões com a interpretação das Cortes Internacionais, tal como a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana:

> Incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o CPP, mais do que buscar a conformidade constitucional, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias. O tema é da maior relevância prática e teórica, até porque eventual violação da CADH justifica a interposição do Recurso Extraordinário para o STF.[48]

---

[46] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 20.

[47] CORTE IDH, Caso Almonacid Arellano. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 126.

[48] LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal. Acesso em: 27 mar. 2022.

Quanto à observância da audiência de custódia como garantia de toda a pessoa presa e, ainda, sobre a responsabilidade do Poder judiciário zelar pelo cumprimento de tal direito fundamental, há farta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o ressaltado por Aury Lopes Jr. e Caio Paiva, precedentes da Corte Interamericana ressaltam que o controle judicial imediato que proporciona a audiência de custódia representa um meio idôneo para a fiscalização de eventuais prisões arbitrárias e ilegais.[49]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com alguns precedentes, entendeu a audiência de custódia como "[...] essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física" (Caso Palamara Iribaine *Vs* Chile, sentença 22/11/2005; e Caso Los Ninos de La Calle *Vs* Guatemala, sentença 19/11/1999).[50]

Em um julgado paradigmático, Caso Acosta Calderon *Vs* Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos procedeu ao julgamento de pessoa detida e mantida presa por cinco anos sem que tivesse havido a audiência de custódia prévia. Na sentença, há menção da Corte quanto à infringência do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, vejamos:

> 56) esta corte há sinalado que la protección de la libertad salvaguarda tanto la liberdad física dos indivíduos como la seguridade personal, en um contexto en el que la ausência de garantias puede resultar enn la subversion de la regla de derecho y enn la privacion a los detenidos de las formas mínimas de proteccion legal
> 57) Asimismo, este Tribunal há manifestado en relación con los incisos 2y3 del artículo 7 de la Convención, relativo a la prohibición de detenciones o arrestos ilegales e orbitrários que "[s]egún el primero de toles supuestos normativos (artículo 7.2 de la Convención) nadie puede verse privado de la libertad sino por las causas, caso o circunstancias expressamente tipificadas en la lay (aspecto material), pero, además, conn estrita sujeición los procedimentos objetivamente definidos enn la misma (aspecto formal). En el segundo supuesto

[49] Aury Lopes Junior e Caio Paiva citam os seguintes precedentes sobre o assunto: "Corte IDH, caso Acosta Calderón vs Equador, sentença de 24 de junho de 2005; caso Bayarri vs Argentina, sentença de 30 de outubro de 2008; caso Bulacio Vs argentina, sentença de 18 de setembro de 2003; caso Chaparro Alvarez e Lajo Inigues Vs Equador, sentença de 21 de novembro de 2007; caso Fleury e outros Vs Haiti, sentença de 23 de novembro de 2011; caso Garcia Asto e Ramirez Roja Vs perú, sentença de 25 de novembro de 2005". (LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal. Acesso em: 27 mar. 2022.)

[50] LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal. Acesso em: 27 mar. 2022.

> (artículo 7.3 de la Convención) si está en presencia de una condición según la cual nadre puede ser sometido a detención o encarcelamiento por causas y métodos que – aun calificados de legales- puedan reputarse como incompatibles com los derechos fundamentales del individuo por ser, entre outras cosas, irrazonables, imprevisibles o faltos de proporcionalidad.[51]

2.6 Fundamento normativo interno da audiência de custódia. A Resolução nº 213/2015 do CNJ

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação.

2.7 Direitos humanos como campo de abrangência

Conforme exposto em seção anterior, as audiências de custódia e as garantias dela decorrentes se inserem no campo jurídico dos Direitos Humanos, fundamentados, sobretudo, na dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos, como direitos inalienáveis, emergem, principalmente, na ordem contemporânea, da igualdade radical, em que nenhum indivíduo pode se afirmar superior aos demais.[52] A despeito das controvérsias existentes quanto ao fundamento e à natureza dos direitos humanos, sabemos que eles possuem um caráter histórico, por serem resultado de uma construção humana no desenrolar do movimento da história. Neste sentido, Norberto Bobbio destaca que, por mais fundamentais que sejam os direitos do homem, são direitos que nascem de certas circunstâncias e de modo gradual a depender das disputas por “novas liberdades contra velhos poderes”.[53]

Nesta perspectiva, aduz Bobbio que os direitos humanos são historicamente construídos na medida em que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de

---

[51] **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Petição 11.620, série C, nº 129. Vítima: Rigoberto Acosta Calderón. Representantes: Comisión Ecuménica de Derechos Humanos; César Duque; Alejandro Ponce Villacís. Ecuador, 24 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/acostacalderon.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

[52] COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15.

[53] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5.

vida que estas lutas produzem a este sujeito da história.[54] O autor explica que a expressão “direito do homem” pode parecer abstrata, no sentido de parecer abstrair o homem do fluxo da história; no entanto, completa o autor que os direitos humanos são produto da civilização histórica e, como tal, são mutáveis, suscetíveis de transformações e ampliação.[55]

No contexto da historicidade dos direitos humanos, Norberto Bobbio localiza-os a partir de três momentos. No primeiro, os direitos da liberdade individual do homem contra o Estado apareceram: “[...] todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em* relação ao Estado”.[56] O segundo momento se deu com a afirmação dos direitos políticos. A liberdade aqui foi afirmada *no* Estado de forma positiva, mediante a participação política do indivíduo ou de grupos nas decisões de uma comunidade política. Finalmente, o terceiro momento seria a de afirmação da liberdade *através* ou *por meio* do Estado. Aqui é visto a proclamação de valores como a igualdade e o bem-estar. Os direitos sociais estariam em contínuo movimento e transformação. “Assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever”.[57]

Ainda sob a perspectiva da natureza histórica dos direitos humanos, Norberto Bobbio enfatiza que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 traduz-se em um ponto de chegada para a realização dos direitos já afirmados, mas não representam uma conclusão, na medida em que não são os únicos e possíveis direitos do homem, mas sim os direitos daquele homem sujeito do seu tempo da história.

> [...] os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem; são os direitos dos homens histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia

[54] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
[55] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
[56] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 32.
[57] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.

> da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética.[58]

O autor prossegue afirmando que o desenvolvimento da técnica, a intensificação dos meios de comunicação e as transformações da vida social e econômica, ao produzirem mudanças nas relações sociais e na vida política, poderão fazer surgir novas demandas e novos direitos, não elencados na Declaração de 1948. Para Bobbio, a declaração Universal "[...] representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro; mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre".[59]

Se há certo consenso quanto à dignidade da pessoa humana enquanto fundamento dos direitos humanos, como observado por Norberto Bobbio, o maior desafio da contemporaneidade é o de como proteger os direitos humanos. Para o autor, quando se trata de enunciar tais direitos há uma relativa facilidade; no entanto, quando se trata de passar à ação as reservas e oposições se iniciam. "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los".[60]

A proteção dos direitos humanos depende de sua afirmação para além da soberania estatal que cada país detém em relação aos seus cidadãos, ou seja, pressupõe a superação da soberania estatal em prol do indivíduo, independentemente de sua nacionalidade.

2.8 A dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, na forma de seu art.1º, III, elegeu como um dos fundamentos nucleares da República, a dignidade da pessoa humana. Seguindo a lógica do constituinte de 1988 e do movimento de redemocratização e

---

[58] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.
[59] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.
[60] BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

positivação dos direitos e garantias fundamentais[61], advindo após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana, se destacou como valor principiológico a servir de parâmetro hermenêutico para a compreensão das demais normas e princípios contidos no corpo normativo constitucional.

Como apontado por Flávia Piovesan, considerando a necessidade de se compreender a Constituição como uma unidade e, tendo em vista a escolha pelo atributo da dignidade da pessoa humana, este funciona como valor que dá sentido e sistematiza a interpretação das demais normas da Carta Política de 1988, conferindo-lhe uma "feição particular"[62]

Para Piovesan, citando Paulo Bonavides para quem "[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana"[63], tal princípio centraliza e unifica todo o sistema normativo[64], simbolizando verdadeiro superprincípio que irradia nas esferas do constitucionalismo local e global[65].

Note-se que, historicamente, a compreensão do significado de dignidade da pessoa humana repousa no sentido dado à expressão pelos movimentos iluministas surgidos no decorrer do século XVIII[66]. Nesta perspectiva, seguindo linha argumentativa do pensamento kantiano, tratar os homens em sua dignidade intrínseca significa tratá-lo como um fim em si mesmo. Assim, a dignidade da pessoa humana revela-se como um valor ético a partir do qual todos os seres humanos devem ser

---

[61] Flávia Piovesan aponta que a Constituição Federal de 1988 é tida como marco jurídico de transição ao regime democrático e, alargando significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais é tida entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito ao campo dos direitos humanos fundamentais. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª edição. São Paulo. Saraiva. 2021, p.107

[62] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª edição. São Paulo. Saraiva. 2021, p.110

[63] BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia participativa**, p.233 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 113

[64] Quanto ao significado de sistema normativo/jurídico, de acordo com Piovesan, seguindo a concepção de Ronald Dworkin, o ordenamento jurídico representa um conjunto de normas e princípios. Os princípios, por sua vez incorporam as exigências de justiça e de valores éticos. Nas palavras da autora, "[...] sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais" (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 114.).

[65] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 113.

[66] O contexto histórico aqui tratado é o da tradição do pensamento liberal europeu.

vistos como fim em si mesmos e nunca como um meio ou instrumento para alcançar finalidade outra que não seja o respeito à vida de cada ser humano e da humanidade.

Neste ponto, encontramos uma dimensão intersubjetiva da dignidade da pessoa humana tal como observado por Sarlet[67]. Segundo o autor, apoiado nas lições de Franck Moderne, para além de uma concepção ontológica da dignidade, importa em considerar uma visão mais instrumental que se traduz na noção de dignidade fundada numa "magistratura moral" coletiva, partindo-se do pressuposto de que deva haver uma promoção de condições coletivas para o reconhecimento e proteção do conjunto de liberdades indispensáveis para a garantia dessa dignidade intersubjetiva.[68]

Por essa linha de raciocínio, percebemos que a dignidade das pessoas passou de um conceito abstrato para um elemento ético normativo que deve nortear todas as ações praticadas dentro do mundo contemporâneo democrático ocidental, na medida em que se transformou no próprio núcleo ético do agir humano. A sua não observância em nos atos civis deslegitima o ato em si.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana pelo direito resulta do desenrolar do pensamento humano a respeito do que significa "ser humano" e do que é a compreensão sobre o que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes o que influencia, ou mesmo determina, como o direito irá reconhecer e proteger esta dignidade.[69]

Importante trazer alguns recortes, não necessariamente lineares, da história da humanidade que moldaram a concepção atual de dignidade da pessoa humana e sob a qual se funda a ética universal. Como apontado por Melina Girardi Fachin, costuma-se falar que os direitos humanos nascem universais, entretanto, essa ideia de universalismo surgiu no contexto histórico ocidental da modernidade

---

[67] SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Bétarice Maurer ... [et.al.]; org. Ingo Wolfgang Sarlet; 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[68] SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Bétarice Maurer ... [et.al.]; org. Ingo Wolfgang Sarlet; 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[69] SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Bétarice Maurer ... [et.al.]; org. Ingo Wolfgang Sarlet; 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

iluminista, havendo uma lacuna do movimento histórico percorrido até as irrupções das Revoluções liberais do século XVIII.[70]

A compreensão do significado de pessoa, aparece, inicialmente e sobretudo na Antiguidade Greco-Romana quando surge a noção de igualdade entre as pessoas. Como destacado por Hannah Arendt, o sentido de igualdade decorre da pluralidade experimentada no espaço público da *polis* grega[71]. Ser igual, para os antigos, significava a faculdade de que cada homem possuía de se expressar, e se destacar no espaço público, pela ação e o discurso. Fabio Konder Comparato observa que a noção de igualdade na antiguidade residia na oposição entre a individualidade do homem e as experiências dos homens na pluralidade e "essa função social designava-se, figurativamente, pelo termo *prósopon*, que os romanos traduziriam por *persona*, com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem[72]"

Um segundo momento da história quanto ao significado de pessoa, segundo Comparato, aparece na Idade Média quando se une ao conceito de pessoa a ideia de substância. Para o autor, nesta época, "a pessoa já não é mais uma exterioridade, como a máscara de teatro, mas a própria substância do homem, no sentido aristotélico". A igualdade ganha um sentido diferente da compreensão dos antigos, passando a ser referida a uma qualidade essencial presente em todas as pessoas independente das diferenças individuais ou grupais[73]. Observa Comparato que é sobre esta concepção que se forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. Ainda, para o autor, a expressão "direitos humanos" não é um pleonasmo, "pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie

---

[70] FACHIN, Melina Girandi. **Fundamentos dos Direitos Humanos**: Teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 19.

[71] Hannah Arendt observa, porém, que a igualdade no domínio político em quase nada se parece com a compreensão que temos hoje de igualdade. "significava viver entre pares e ter que lidar somente com eles, e pressupunha a existência de "desiguais" que, de fato, eram sempre a maioria da população na cidade-Estado. **A Condição Humana**. 11ª edição. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2010, p.39

[72] Destaca Comparato que os estóicos distinguiam a "essência" do ser humano e sua aparência corporal "foi justamente, para explicar essa unidade substancial do ser humano, distinta da aparência corporal, ou das atividades que cada qual exerce na sociedade, que os estoicos lançaram mão dos conceitos de *hypóstasis* e de *prósopon*. O primeiro, correlato de *ousia*, que na língua latina traduziu-se por *substantia*, significava o substrato ou suporte individual de algo". COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p.30

[73] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p.33

humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam de sua própria natureza, não sendo meras criações políticas[74]"

A terceira fase da elaboração do conceito de pessoa vem, pela classificação de Comparato, sobretudo com a filosofia kantiana. De acordo com os postulados trazidos por Kant, o princípio primeiro da ética é de que os seres humanos, dotados de racionalidade, existem como fim em si mesmo e não como objeto para o alcance de qualquer finalidade ou vontade[75]. Nas palavras de Comparato

> A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si mesmo e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado(...).(...) Daí decorre, como assinalou o filósofo (Kant), que todo o homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma[76]

Foi no século XVIII, portanto, com o pensamento iluminista que a ideia sobre a existência de uma personalidade humana dotada de dignidade e respeito intrínseco é forjada e sob a qual se guiará a doutrina dos direitos humanos consolidados positivamente através da Declaração de 1948 e de Tratados e Convenções posteriores. Pode se dizer que Immanuel Kant, sobretudo em suas obras sobre a razão prática eleva aos homens a uma categoria de seres dotados de razão e, portanto, fundada em uma personalidade digna de respeito[77].

A filosofia iluminista de Kant inspirou a doutrina dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, esta última que, segundo Fábio Comparato condensou, toda a elaboração teórica de pessoa, haja vista que em seu art.VI proclama que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa[78]

---

[74] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p.34

[75] KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução Paulo Quintela. Edições 70. Lisboa, 2019, p.72

[76] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p 35

[77] Em sua Crítica da Razão Prática, Kant dirá que respeito, como ideia *a priori* da razão sempre tem a ver com pessoas e nunca com coisas. "respeito sempre tem a ver somente com pessoas e nunca com coisas. Estas podem despertar em nós inclinações e, tratando-se de animais (por exemplo, cavalos, cães, etc.) até amor ou também medo, como o mar, um vulcão, um animal de rapina, mas jamais respeito. KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Valerio Rohden. 3ª edição. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2011, p.124

[78] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p 45

Neste sentido, a Declaração Universal, aprovada pela assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consolida-se como marco da fase de positivação dos direitos humanos fundados na dignidade da pessoa. Com a revelação dos campos de concentração e extermínio de povos pelo nazismo alemão, houve a necessidade de se positivar os direitos inalienáveis de todos as pessoas, independente do Estado a que pertencessem.

Assim, como observa Fabio Konder Comparato, a força vinculante e cogente da Declaração de 1948, cujo fundamento último é a dignidade de toda a pessoa humana, irradia como princípio jurídico do Direito Internacional, sendo aplicável de forma imperativa a todos os indivíduos, independente do lugar ou da pessoa à que se reclama proteção, na medida da igualdade essencial entre os homens.

> Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é , como fonte de todos os valores, independente da diferença de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade[79]

[79] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. Saraiva educação. São Paulo, 2019, p.233

3 O USO DE ALGEMAS NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação de mestrado.

4 PESQUISAS DE CAMPO SOBRE O USO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

4.1 O crescimento da Pesquisa Empírica em Direito (PED) no Brasil

Ao lado da dimensão política atribuída ao Poder Judiciário, o desenho constitucional de 1988 incumbiu à instituição a função da prestação jurisdicional, fosse dirimindo conflitos, fosse garantindo direitos. Como afirmado por Maria Tereza Sadek, a meta da configuração constitucional de 1988 foi tornar o direito mais pragmático, focado em questões concretas, servindo de instrumento para a realização de justiça social e promoção de direitos, sob os valores da igualdade social, econômica e cultural.[80]

Uma das consequências desse alargamento de atribuições conferidas ao Judiciário e a seus membros pela Constituição Federal, foi o surgimento de um crescente e gradativo interesse pela realidade concreta do campo de atuação das instâncias do direito. A nova configuração constitucional e o protagonismo do Judiciário despertaram o interesse empírico por parte de diferentes áreas do conhecimento, tais como as ciências sociais, políticas e econômicas, e fez com que o próprio direito se voltasse para o campo, até então novo, da pesquisa empírica em direito (PED).

Neste sentido, transcorridos mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, verificamos uma ampliação substancial da produção de conhecimento no interior da pesquisa empírica em direito e, consequentemente, de trabalhos de campo sobre o Poder Judiciário, suas instituições e seus integrantes.

---

[80] SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, 2004. p. 79.

Fabio de Sá e Silva[81] expõe que a compreensão sobre a Pesquisa Empírica em Direito (PED), em seu uso mais corrente e sob uma perspectiva metodológica, deve ser entendida como um modo de apreender o direito por meio de coleta e análises sistemáticas de dados da realidade social, política e cultural. Qualitativamente, prossegue o autor, a PED compreende toda a produção de conhecimento "[...] informado ou mediado por instrumentos como pesquisa, *survey*, entrevistas, observações direta ou participante etc.".[82]

Silva, ao reforçar o dinamismo sob o qual se encontra a pesquisa empírica em direito (PED), sublinha, entre outros fatores históricos preponderantes para esse crescimento substancial – o que no texto citado é denominado de vetores – "[...] o chamado das políticas públicas"[83]. A consolidação da democracia e a melhora nas condições estruturais para o conhecimento empírico do direito, fez com que gestores públicos vinculados ao executivo e judiciário demandassem a pesquisadores as investigações sobre determinados cenários de ressonância do direito, traçando diagnósticos de certas áreas do sistema de justiça a fim de implemento de políticas públicas.

O enriquecimento da dimensão empírica do direito, ampliou os olhos do cidadão comum à visibilidade do sistema de justiça e de seus atores (juízes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública). A gama de possibilidades decorrentes das "novas" funções do Poder Judiciário permitiram "novos" olhares e novo diálogo pelo "público externo".

> O advento de uma ordem democrática e a atração de outros cientistas sociais para o direito introduziram a importância de se estudar práticas institucionais como parte do processo que leva a compreender este objeto. Tão importante quanto a determinação da vigência e do alcance de uma norma, assim, passa a ser o estudo das condições nas quais operam aqueles sujeitos imbuídos da autoridade para fazê-lo (advogados, juízes, promotores, gestores públicos, etc). Tal

[81] SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53.

[82] SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53.

[83] No artigo em comento, Fabio de Sá e Silva se empenhou em contextualizar a Pesquisa empírica em direito (PED) na atualidade, tomando em consideração, em síntese, os fatores que levaram ao seu fortalecimento e os desafios colocados para o campo. No que pertine aos fatores para o fortalecimento, o autor destaca cinco vetores: (*i*) a exaustão do positivismo jurídico; (*ii*) a reforma do ensino jurídico; (*iii*) o chamado das políticas públicas; (iv) o advento da democracia e a apropriação do direito por outros atores acadêmicos; e (*v*) a globalização (SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53. p. 35).

> informação pode contribuir para melhor compreensão e/ou para a crítica de posições interpretativas concorrentes, alimentando formulações alternativas ou simplesmente revelando o caráter falacioso ou ideológico de formulações hoje dominantes.[84]

4.1.1 A PED e a crítica no campo da Justiça Criminal

O crescimento de produção de conhecimento empírico no campo do direito trouxe como consequência possibilidades de novos olhares reflexivos sobre os modos pelos quais o direito atua direta ou indiretamente sobre as esferas da sociedade. No campo da justiça criminal, as reflexões oriundas das pesquisas em direito, permeadas de interdisciplinaridades com a antropologia, sociologia e ciência política, por exemplo, surgiram como possibilidades, a partir da compreensão da realidade, de modificação ou transformação de alguns mecanismos e instrumentos aplicados pelo sistema de justiça que, dado a fatores e circunstâncias diagnosticados empiricamente, não cumprem o papel normativo esperado.

Como afirma Maíra Rocha Machado, os modos sob os quais o direito, normas, instituições, processos decisórios operam ganhou interesse e força qualitativa que se traduzem em grande número de pessoas, dentro e fora da academia, que passaram a se dedicar à sua pesquisa.[85] Por outro lado, sublinha Machado, o olhar para o funcionamento concreto do direito revela como ele em si pode ser protagonista "[...] na produção, perpetuação e agravamento das mais diversas formas de injustiça".[86]

A autora, em artigo que trata do papel da crítica ao sistema prisional[87], assevera que as pesquisas empíricas em direito (PED) possibilitaram saber mais e

---

[84] SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53.

[85] MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2687-2710. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45683/31166. Acesso em: 27 mar. 2022.

[86] O artigo de Maíra Machado faz um recorte de textos publicados na Revista Direito e Práxis sobre a questão prisional, com o objetivo de analisar o fazer crítico através da pesquisa empírica em direito (PED).

[87] Ao tratar da noção de crítica, a autora pontua sobre os muitos sentidos de "crítica" e seleciona duas acepções trazidas por Lalande: "A primeira remete a 'um exame [...] a fim de produzir [...] um *juízo de apreciação'.* Neste sentido, '*espírito crítico*' designa 'aquele que não aceita nenhuma asserção sem interrogar primeiro sobre o valor dessa asserção' (LALANDE, 1999: 221). A segunda, 'restringindo este sentido ao juízo *desfavorável*, chama-se *crítica* quer a uma objeção ou uma desaprovação [...] quer a um estudo [...] que vise refutar ou condenar [...]" (LALANDE, 1999: 222)". LALANDE, 1999, p. 221-222 apud MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e

melhor sobre o funcionamento do sistema, no entanto, a esse conjunto de conhecimentos apreendidos pelas pesquisas de campo deve-se associar um objetivo mais amplo em “desaprovar” e “refutar” os inúmeros problemas que determinadas instituições do sistema de justiça criminal revelam atualmente.[88]

A expansão da Pesquisa Empírica em Direito nas últimas décadas possibilitou que diversos institutos e instituições do sistema de justiça criminal fossem explorados por diferentes recortes. Fugindo da tradicional pesquisa dogmática, a PED proporcionou que os modos de atuação e ressonância do direito concreto fossem estudados e analisados criticamente.

José Roberto Franco Xavier ressalta que o dinamismo da realidade concreta do direito se alia à complexidade da vida contemporânea e, assim, favorece a sua abertura às ciências sociais e ao que delas se pode apreender por intermédio das pesquisas de campo. “Os juristas e os operadores do direito parecem ter uma grande disposição em ver as possibilidades não atualizadas pela dogmática, as possibilidades de enriquecer o direito a partir do conhecimento empírico”.[89]

4.2 As Audiências de custódia como objeto de pesquisas de campo e o uso de algemas

Entre pesquisas de campo, notícias jornalísticas, artigos científicos e julgados de cortes superiores que tratam do sistema de justiça penal, há pelo menos um dado comum que os une: a inflexão sobre a crise do sistema carcerário brasileiro. Sejam quais forem os temas abordados no campo criminal, não há como escapar da evidência sobre a insuficiência de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da superlotação nos presídios, condições insalubres e violência a que os(as) presos(as) são submetidos(as). O estado de coisas inconstitucional declarado na ADPF 347, sob o qual se inscreve nossa política carcerária, expõe o cenário marcado pelo elemento

Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2687-2710. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45683/31166. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 2704.

[88] Citando Marcos Nobre, Machado aduz que o autor, ao se referir à noção de crítica a partir da tradição da Escola de Frankfurt, em que a crítica toma a realidade para si, aceitando-a e, a seguir, é capaz de produzir um diagnóstico do presente.

[89] XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito**. FGV Direito, São Paulo, jun. 2015. p. 32.

da violência como instrumento que atravessa as dificuldades na gestão das políticas públicas carcerárias.[90]

Apesar das mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos que objetivavam, entre outras medidas, a diminuição do índice de encarceramento, a realidade carcerária brasileira persiste em se apresentar como crítica. Dentro do cenário de políticas públicas implementadas pelo Poder Judiciário para o enfrentamento das graves questões que afetam o sistema penitenciário nacional, destacamos a vinda das audiências de custódia, a partir do ano de 2015. Em meio à polêmicas[91] de alguns setores institucionais que questionavam a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em dar efetividade às diretrizes internacionais já ratificadas pelo Brasil quanto à apresentação de toda a pessoa presa a uma autoridade judicial, os tribunais tiveram êxito em consolidar a prática da audiência de custódia como uma realidade no Brasil desde o ano de 2015.

4.3 A utilização de algemas nas audiências de custódia: pesquisas de campo

Como visto em seção anterior, a audiência de custódia se insere no mosaico jurídico de direitos humanos fundamentais que, sob a perspectiva de sua genealogia, se apresenta como marco jurídico quanto à efetivação de direitos e garantias materiais e instrumentais de toda a pessoa presa, cujo fundamento reside na dignidade da pessoa humana. Com efeito, as audiências de custódia, privilegiando o contato inicial do custodiado com a autoridade judicial, permite que sejam tomadas as providências quanto à necessidade de manutenção do cárcere, bem como quanto à ocorrência de tratamento desumano, tal como a prática de tortura e/ou maus tratos.[92]

---

[90] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 29

[91] Antes da edição da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ADI 5240, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, questionava a constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tratava do procedimento das audiências de custódia. Em decisão do Plenário do STF firmou-se o entendimento pela constitucionalidade do provimento.

[92] Como exposto na seção sobre as audiências de custódia, queremos dar sentido amplo à expressão maus tratos, fugindo da norma tipificadora do art. 136 do Código Penal. Trata-se de interpretação condizente aos parâmetros normativos internacionais sobre o tema.

A despeito do cerco normativo transnacional, constitucional e infraconstitucional sob o qual se apresenta a audiência de custódia, o instituto, desde sua implementação até os dias atuais, vem se revelando, de acordo com pesquisas de campo realizadas, insuficiente ao enfrentamento dos graves problemas estruturais que atravessam o sistema carcerário brasileiro. Neste sentido, estudos empíricos sobre as audiências de custódia demonstram que há, ainda, muito a ser feito, sobretudo em relação ao Poder judiciário, mais especificamente aos juízes e às juízas, quanto à condução dos atos de custódia, a fim de garantir efetivamente os direitos fundamentais das pessoas presas na forma das convenções internacionais e Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.[93]

Assim, no centro das discussões empíricas no campo do direito, desde a sua implementação no cenário nacional, a partir do ano de 2015, as audiências de custódia foram tomadas como objeto de estudo por pesquisadores dentro e fora do campo do direito. A dinâmica do instituto e sua relação com os diferentes atores envolvidos, sobretudo, a magistratura, e a condução do ato por juízes e juízas têm chamado à atenção de setores da sociedade com interesse sobre a eficácia do instituto na preservação dos direitos e garantias dos custodiados.

No ponto que nos interessa, pesquisas empíricas já realizadas sobre as audiências de custódia mostram-se relevantes a contribuir para a demonstração de nossa hipótese de pesquisa quanto ao uso indiscriminado do instrumento de algemas em presos e presas levados(as) às audiências e as implicações na não consecução de outros direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a subnotificação de casos de tortura e maus tratos sofridos.

Na presente seção, analisaremos três pesquisas empíricas produzidas sobre o instituto processual das audiências de custódia. Considerando que nos relatórios das respectivas pesquisas de campo o uso de algemas foi um dos aspectos analisados, entendemos conveniente nos utilizarmos dos dados secundários extraídos a fim de situarmos nossa problemática e aprofundarmos as discussões quanto ao uso indiscriminado das algemas nas pessoas presas levadas às audiências de custódia no Brasil.

---

[93] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 22 dez. 2021.

Selecionamos três pesquisas de campo elaboradas entre os anos de 2015 e 2017, no Brasil, por três entidades diferentes. Nosso objetivo é a exposição dos resultados analíticos encontrados pelos grupos de pesquisadores quanto ao uso de algemas durante os atos de custódia e a implicação em termos de garantia de direitos das pessoas presas.

Conforme exposto em nossa metodologia de pesquisa, utilizaremos dados secundários, ou seja, pesquisas de campo já realizadas, a fim de investigar em que medida as algemas e o modo de sua utilização durante às audiências de custódia se constituem em afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento último dos dispositivos constitucionais a garantir a integridade física e psíquica de toda a pessoa presa.[94]

Portanto o capítulo se propôs a expor os dados qualitativos e quantitativos extraídos das três pesquisas de campo sobre as audiências de custódia no Brasil, tendo como escopo a análise sobre a o uso de algemas. As três pesquisas selecionadas foram a pesquisa do Instituto Conectas Direitos Humanos, denominada "Tortura blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia", a realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), denominada "Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo", publicada no ano de 2016 ,e, por fim, a realizada pelo CNJ "Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra[95], publicada no ano de 2018.

4.3.1 Análise da Pesquisa realizada pelo Instituto Conectas Direitos Humanos

A partir de projeto piloto[96] concebido pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as audiências de custódia foram

94 Incisos III e XLIX do art. 5º da CF/88. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.).

95 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

96 O projeto piloto foi implementado na cidade de São Paulo por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo através do Provimento Conjunto nº 03/2015.

instaladas pela primeira vez no Brasil na cidade de São Paulo. Por conta da implementação, o Instituto Conectas Direitos Humanos[97] realizou pesquisa de campo sobre o então novo instituto tendo como objetivos principais a identificação de casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TCDD) relatados pelos(as) presos(as) levados(as) às audiências de custódia.

Além da análise da legalidade do ato prisional e de sua necessidade, a audiência de custódia, como já visto, tem por finalidade a averiguação de violência praticada contra os(as) custodiados(as), constituindo-se, portanto, como um potente instrumento para a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TCDD).

A pesquisa empírica do Instituto Conectas Direitos Humanos foi realizada na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal da Barra Funda, entre julho de 2015 e maio de 2016, mediante o monitoramento diário das audiências de custódia pelos(as) pesquisadores(as) (julho e novembro de 2015), e acompanhamento das denúncias de violência narradas pelos(as) custodiados(as) (dezembro de 2015 a maio de 2016).[98] Do período de monitoramento das audiências de custódia, foram encontrados 393 casos de tortura, maus tratos ou outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (TCDD) ocorridos contra as pessoas presas.

---

[97] A pesquisa resultou no relatório crítico sobre o período de monitoramento das audiências de custódia denominado “Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”. (CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada**: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas, fev. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.).

[98] No tocante à metodologia, a pesquisa do Instituto Conectas optou pelo “estudo de caso”. A pesquisa usou a metodologia qualitativa, entendendo como a mais adequada para a compreensão do instituto das audiências de custódia. A justificativa para a opção pelo estudo de caso se deu sobretudo por ser o instituto até então novidade no cenário brasileiro. Sobre o procedimento metodológico, foram utilizados os seguintes recursos investigativos: “(i) monitoramento das audiências de custódia, em sua maioria, assistidas presencialmente pelas pesquisadoras; (ii) Análise dos aos formais (leis, decretos, termos de cooperação e provimentos em conjunto) e procedimentos para implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo; (iii) Análise de documentos aos quais o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública têm acesso no momento da realização da audiência de custódia, tais como boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante, contendo o interrogatório na delegacia, depoimento de testemunhas, folha de antecedentes criminais, bem como ata de deliberação da audiência de custódia, com o encaminhamento adotado(ou não) diante do relato de tortura; (iv) Análise dos laudos do Instituto Médico Legal (IML), quando solicitados pelo juízo após a audiência de custódia; (v) Análise dos procedimentos abertos para a apuração de relatos de tortura em audiência de custódia no DIPO 5; (vi) Reuniões com integrantes do sistema de justiça criminal e segurança pública; (vii) Análise de respostas das instituições do sistema de justiça e segurança pública sobre pedidos de informação apresentadas” (A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022.).

O estudo de campo se concentrou na ocorrência de violência contra a pessoa, buscando identificar como os relatos de tortura e outros TCDD apareciam nas audiências de custódia e ainda como as instituições (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública) procediam a partir dos relatos.

Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa do Conectas estudou a dinâmica e as condições sob as quais as audiências de custódia ocorriam, construindo um retrato da realidade do direito naquele contexto social.

No decorrer do relatório, diversos aspectos sobre a dinâmica das audiências de custódia constituíram-se em objeto de estudo. Neste sentido, as algemas e o modo sob os quais se dava a sua utilização foram investigados. A utilização de algemas nas pessoas presas levadas às audiências, se feita de modo indiscriminado e sem fundamento adequado, além de se apresentar como afronta ao entendimento esposado pela súmula nº 11 do STF, se configura em violência contra o(a) preso(a). Neste sentido, o enunciado da súmula vinculante nº 11, como já exposto em seção anterior, é categórico em dispor que

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, se prejuízo da responsabilidade civil do Estado.[99]

Ainda, no decorrer da implantação do projeto piloto na cidade de São Paulo, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 213 que, em seu art. 8º, inciso II, assegura a permanência da pessoa presa sem algemas:

> Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio

[99] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

> de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito.[100]

Como apontado pela pesquisa de campo que passaremos a expor, as circunstâncias de estar o(a) preso(a) algemado(a) e cercado(a) de grande aparato policial, contribui para a subnotificação de agressões sofridas, na medida em que inibe um relato livre, em ambiente propício, pela pessoa custodiada.

A presença de policiais militares de forma ostensiva e a manutenção das algemas indistinta e constantemente, mesmo quando são deferidas liberdades provisórias, apontou o relatório "[...] prejudicam a neutralidade da situação e o acesso à justiça para quem sofreu tortura" e impede que sejam apuradas as denúncias de modo isento e equilibrado pelas próprias instituições responsáveis[101].

Conforme destacado pela pesquisa de campo, o local onde se realizavam as audiências de custódia, no Fórum da Barra Funda, contava com estrutura própria e adequada para a realização do ato.[102] Apesar do forte aparato de segurança – muitos policiais militares – os presos chegavam ao Fórum algemados e assim eram levados à carceragem. Ainda, quando encaminhadas às audiências, as pessoas presas permaneciam algemadas durante todo o ato e, ainda que fosse deferida a liberdade provisória, mantinha-se a pessoa algemada. Ademais, como apontado pelo estudo de campo, por ocasião das audiências, as pessoas presas ficavam algemadas e impedidas, pelos policiais militares, de colocarem as mãos sobre a mesa de audiência.

---

[100] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 22 dez. 2021.

[101] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 15.

[102] Quanto a estrutura e o fluxo em que eram realizadas as audiências de custódia no Fórum da Barra Funda, o relatório produzido pelo Instituto Conectas, descreveu que os atos ocorriam em uma estrutura física do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais). De acordo com o ato normativo que regulamentou o instituto das audiências de custódia, em São Paulo, foi alargada a competência do DIPO, com os juízes designados, para abarcar a atribuição da realização das audiências de custódia. Quanto ao fluxo dos procedimentos, de acordo com o estudo, as pessoas presas eram encaminhadas pelos policiais que realizavam o flagrante até a Delegacia de Polícia e, depois de feito o registro do APF em sede policial, encaminhadas ao Instituto Médico Legal. Realizado o exame de corpo de delito, os(as) custodiados(as) eram encaminhadas às delegacias de trânsito até serem levadas, pelos policiais civis, para as audiências de custódia. Ao chegarem no Fórum da Barra Funda, as pessoas presas aguardam as audiências na carceragem. No Fórum, de acordo com a pesquisa, havia uma escolta especializada da Polícia Militar que atuava exclusivamente no ambiente das audiências de custódia, ficando encarregada de receber os(as) presos(as) e escoltá-los(as) durante todo o ato.

Neste ponto, o manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalta que, por ocasião de ter sido ordenada a liberdade do(a) custodiado(a) os instrumentos de contenção devem ser imediatamente removidos, visto que "[...] retira qualquer eventual motivo válido e grave de segurança para o seu uso".[103]

A pesquisa apontou que, no momento do horário da respectiva audiência, a pessoa presa saía da carceragem algemada e assim permanecia no corredor do Fórum, próximo às salas de audiências para a entrevista a prévia com o(a) Defensor(a) Público ou advogado(a). Durante as entrevistas, também foi pontuado a presença de escolta policial.

A equipe de pesquisadores observou que os Policiais Militares permaneciam ao lado dos(as) custodiados(as) algemados(as) durante a entrevista com a defesa que, em princípio, deveria ser reservada. "O(a) policial militar responsável pelo seu deslocamento permanece ao lado das pessoas presas durante todo o momento, inclusive enquanto é realizada a conversa "reservada" com a Defensoria Pública, chamada de "entrevista prévia".[104]

O relatório produzido pelo Conectas destacou que, não obstante a manutenção das algemas e, a despeito da publicidade, em regra, dos atos, os(as) familiares das pessoas presas eram impedidos de entrar nas salas de audiência. Não se permitia nem mesmo a aproximação dos(as) familiares no corredor em que os atos ocorriam.[105]

Ao final da audiência, a pessoa presa, mesmo tendo sido solta, era conduzida algemada até a carceragem, onde aguardava os procedimentos para a sua soltura (cumprimento do alvará).

> Ao final da audiência, tenha a pessoa sido solta ou presa, ela será conduzida por um(a) policial militar, ainda algemada, até a

---

[103] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 22.

[104] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 31.

[105] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022.

> carceragem, onde aguardará a chegada do alvará de soltura ou o encaminhamento para um Centro de Detenção Provisória, que é realizado pelos agentes da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).[106]

O relatório analítico elaborado pelo Conectas, a respeito do uso de algemas, destacou que sua utilização indiscriminada, aliada à permanência constante de policiais militares, prejudicava o ambiente da audiência como local adequado para o relato de eventuais agressões sofridas pelos(as) presos(as).

> A realização da audiência de custódia proporciona, indubitavelmente, ambiente mais favorável do que as Delegacias de polícia para que os relatos sobre violência no momento da prisão sobrevenham. No entanto, da análise sobre a estrutura física do espaço onde são realizadas as audiências de custódia, conclui-se que ainda é necessário avançar muito nesse quesito: não há privacidade, há o uso indiscriminado de algemas e é constante a presença de policiais militares, seja durante a entrevista com defensores(as), seja durante a audiência. Muitas vezes o desconforto com a presença de policiais militares estava implícito nas posturas observadas.[107]

Os pesquisadores notaram que, nos momentos em que a Defensoria Pública perguntava sobre eventual agressão, o(a) preso(a), por estar ao lado de um(a) Policial Militar e, ainda algemado(a), olhava para o chão ou olhava para os(as) policiais, para, em seguida, responder negativamente sobre eventual ocorrência de violência contra ele(a). A circunstância de ser perguntado para a pessoa presa sobre agressão sofrida, quando ela se apresenta escoltada, muitas vezes pela Instituição que cometeu a violência é inibidora de relato isento.

> Essa atitude de fazer perguntas sobre violência policial perante policiais não somente é intimidatória, e muitas vezes evita que um relato ou denúncia seja feito, como também pode gerar uma situação na qual a pessoa que relata é colocada em situação de vulnerabilidade, com risco de sofrer represálias e retaliações posteriores.[108]

---

[106] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 32.

[107] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

[108] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

Por conta destas circunstâncias restritivas do direito da pessoa presa, observou a pesquisa que apenas 13% dos casos de relato de violência apareceram de forma espontânea por parte da pessoa presa. Nos outros casos, foi preciso uma indagação por parte ou do(a) magistrado(a), promotor(a) ou defesa.[109]

Do período de monitoramento e análise dos casos de relatos de tortura e outros TCDD praticados contra as pessoas presas, as conclusões da pesquisa do Conectas não foram favoráveis ao instituto da audiência de custódia tal como estavam sendo realizadas para fins de combate e prevenção de tortura e outros TCDD. Neste sentido, o uso indiscriminado de algemas, juntamente com a presença constante da Policia Militar, foi considerado como pontos desfavoráveis e que precisariam ser aprimorados, sob pena de se legitimar as violências perpetradas contra as pessoas presas.

O quadro da dinâmica das audiências de custódia, conforme destacou a pesquisa do Conectas, contribuía para casos de subnotificações de violência policial, na medida em que o ambiente hostil impedia que o(a) preso(a) se sentisse confortável para relatar eventual violência sofrida. Ainda, considerando que em muitos casos, apesar da presença de sinais de violência, sequer eram feitas indagações pelos atores das audiências, corria-se o risco de que as próprias Instituições, incluindo-se a Magistratura, legitimassem o discurso e as práticas violentas da política de estado do executivo quanto a dinâmica das prisões em flagrante

> [...] esse quadro corrobora a subnotificação da violência policial, uma vez que muitos não se sentem confortáveis para relatar exatamente num espaço criado com essa finalidade. Porém, não apenas é grave que isso ocorra aos olhos das diversas instituições presentes, sem que qualquer encaminhamento seja dado, como isto pode acabar para um discurso oficial ainda mais legitimador da violência policial, uma vez que será dito que se não é relatada, ela não existe, ou que, quando o relato aparece, ele não é adequadamente encaminhado, e que, a violência está sendo devidamente apurada.[110]

---

[109] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 53.

[110] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p.112

A pesquisa, em suas conclusões, observou que as Instituições devem evitar o quadro de “naturalização da violência”, ou mesmo de outras formas que a violência pode assumir, como por exemplo, a violência de gênero

> As naturalizações observadas, as perguntas protocolares e a busca por uma rapidez no procedimento como um todo, inviabiliza, por exemplo, a violência baseada no gênero, uma vez que não há espaço para relatos de ameaças, tortura psicológica, apalpamento por parte dos policiais, revistas vexatórias.[111]

Finalmente, em suas recomendações, a pesquisa realizada pelo Conectas sugeriu a realização das audiências de custódia por meio de ambiente seguro para que a pessoa, vítima de violência policial, relatasse as circunstâncias, de maneira confortável, a fim de que as devidas providências fossem, efetivamente, tomadas pelos órgãos responsáveis, sob pena de se perpetuar a tortura e os maus tratos contra as pessoas presas

> 2. as audiências de custódia devem ser realizadas presencialmente em ambiente seguro que permita a coleta de relatos de tortura e maus tratos sem pressão e coação. A pessoa presa não deve ser algemada. Policiais Militares não podem estar presentes nas audiências nem nas entrevistas prévias com o defensor público. A linguagem utilizada pelos representantes do sistema de justiça deve ser simples.[112]

Ponto importante e destacado pela pesquisa do Instituto Conectas foram os relatos trazidos pelas pessoas presas sobre o modo como as algemas foram utilizadas e de como tal circunstância constitui-se em violência praticada contra eles no momento de suas prisões. Neste sentido, como apontado pelo relatório, muitas pessoas relataram terem sido algemadas no momento da prisão sem qualquer justificativa e, em seus relatos sobre as agressões sofridas, afirmaram que policiais apertavam excessivamente as algemas, o que provocava lesões em seus pulsos: “[...]

---

[111] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p.114

[112] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p.117

na hora que foram colocar algema apertaram demais e inchou todo o meu pulso (relato em audiência de custódia, caso 76)".[113]

Algumas pessoas relataram também que agentes de segurança as arrastavam ou as derrubavam segurando nas algemas, dificultando equilíbrio e defesa da vítima.

> "[...] tive algumas escoriações devido ao policial ter me arrastado. Eu não tava correndo, tava algemado, isso foi quando ele me conduziu para dentro da viatura" (relato em audiência de custódia, caso 45)
> [...]
> "[...] mesmo algemado me jogaram no chão" (relato em audiência de custódia, caso 378)
> [...]
> "[...] me algemaram e começaram a me bater porque eu falei que tinha passagem. Tô machucado, olha aqui" (relato em audiência de custódia, caso 236).[114]

Neste contexto, de acordo com os dois casos destacados pela pesquisa de campo, verifica-se que as algemas foram utilizadas como meio de se praticar tortura contra a pessoa presa. Sobre este aspecto, o Conselho Nacional de Justiça, no Manual sobre algemas e outros instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais destaca que

> Em geral, o uso de algemas e instrumentos de contenção carrega em si o risco de violação ao direito à integridade física e psíquica. Esses recursos são intrinsicamente invasivos e apresentam alta probabilidade de causar lesões, dores e humilhação. Ademais, esses instrumentos são, muitas vezes, usados não somente para conter os movimentos de uma pessoa, mas também para deliberadamente infligir dores ou lesões desnecessárias ou para a punição como, por exemplo, apertar em excesso as algemas, o que poderia configurar maus tratos e tortura.[115]

---

[113] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p.43

[114] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 46.

[115] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 19.

Destacando o aspecto da seletividade penal, o Relatório do Conectas trouxe um caso concreto de um policial militar, que fora preso em flagrante por suposta agressão contra pessoa presa. No caso relatado, o policial militar chegou ao Fórum, pela porta da frente, acompanhado por advogado e sem algemas. No decorrer da audiência, o preso, policial militar, ao contrário da maioria dos "presos comuns", permaneceu sem algemas.

> Cabe às instituições que atuam no sistema de justiça criminal romper a relação de confiança que se resguarda na presunção de veracidade de quase tudo o que é dito por agentes do Estado. Diante de tantos relatos de violência por parte da polícia, o caminho não pode ser a ausência de encaminhamentos, ou encaminhamentos meramente protocolares que devolvem para estas instituições a responsabilidade de apuração. Isto nada mais é do que legitimar a forma violenta como determinados alvos são inseridos no já violento sistema penal, passando a mensagem de que a forma como a polícia atua é menos relevante do que mantê-los encarcerados.[116]

4.3.2 Análise da Pesquisa realizada pelo IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Pesquisa empírica sobre as audiências de custódia de destaque foi a realizada pelo IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa denominado "Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo".[117] Durante os dez primeiros meses de funcionamento do projeto piloto[118] das audiências de custódia na cidade de São Paulo (entre os meses de fevereiro a novembro de 2015), o IDDD

---

[116] A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022. p.4

[117] O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), é uma organização da sociedade civil de interesse público. Foi fundada no ano de 2000, e seu principal objetivo é fortalecer os mecanismos para que o direito de defesa das pessoas seja garantido. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.).

[118] Como já referido anteriormente, o projeto piloto das audiências de custódia na cidade de São Paulo foi implementado através do CNJ e TJ/SP através do Provimento conjunto nº 3/2015. Insta ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, em abril de 2015, celebraram junto ao IDDD, Termo de Cooperação Técnica com a finalidade de viabilizar a implementação do "Projeto de Audiência de Custódia". Essa cooperação técnica foi de âmbito nacional e, enquanto organização civil, o IDDD ficou incumbido de analisar e monitorar os projetos, visando avaliar os impactos no sistema de justiça criminal brasileiro.

realizou pesquisa de campo e análise diagnóstica com conclusões sobre o funcionamento, do até então novo instituto processual penal.

Desde o primeiro dia do projeto piloto, em 24 de fevereiro de 2015, até o fim do monitoramento, o grupo de pesquisadores observou e analisou aproximadamente 10% do total das audiências de custódia realizadas em São Paulo, um pouco mais de 700 audiências.[119]

A sistematização de dados quantitativos e qualitativos forneceu um panorama sobre a implementação do projeto piloto das audiências de custódia em São Paulo. Durante os meses da pesquisa de campo, foram acompanhadas 692 pessoas que passaram pelas audiências de custódia e sistematizados os dados dos processos físicos de 588 pessoas.[120]

Optamos por analisar a pesquisa de campo em São Paulo, por se tratar da cidade com a maior população carcerária do Brasil. Os dados colhidos possibilitaram a análise de um panorama exemplificativo do que poderá ser reproduzido em outras entidades da federação.

Um pouco diferente do objeto da pesquisa realizada pelo Conectas Direitos Humanos, que concentrou-se na análise dos relatos de violência policial, o relatório

---

[119] Quanto à metodologia da pesquisa, as devidas observações anotadas em um caderno de campo. Em um segundo uma pesquisadora esteve presente e, inicialmente com caderno de pesquisa de campo, fez. Na primeira fase do projeto, a pesquisadora fez pesquisa de campo em formato livre, com anotações em caderno de pesquisa de campo, que contemplavam observações pessoais e registro dos acontecimentos durante as audiências e organização interna dos operadores. Primeira fase, entre 25 de fevereiro a 18 de março serviu para o ambientação e aproximação da pesquisadora das pessoas envolvidas nas audiências de custódia. Foi elaborado um questionário que seria usado pela pesquisadora para registrar a dinâmica e os assuntos tratados nas audiências. De março a maio a pesquisadora teve acesso somente às audiências, assim, concentrou-se na fase oral das audiências, não tendo acesso aos documentos policiais e judiciais. A partir de maio de 2015, após reunião com o Juiz Coordenador do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais, órgão com atribuição para tomar conhecimento dos Autos de Prisões em Flagrante e, consequentemente, com atribuição para a realização das audiências de custódia na cidade de São Paulo), a pesquisadora passou a ter acesso aos documentos processuais das audiências e aos custodiados, assim, passou a ser feita uma observação mais completa. A partir de julho de 2015 (contratada a professora Maíra Machado) desenvolveu-se novo método qualitativo com a reelaboração metodológica a partir de junho/julho de 2015 baseava-se na rotatividade entre os juízes do DIPO, que somavam 10, e realizavam as audiências de forma alternada durante os dias da semana. Nos últimos dois meses foi possível copiar digitalmente os vídeos das audiências assistidas. Ao final da coleta de dados, em complementação à pesquisa, foram realizadas entrevistas com os operadores das audiências (juízes, promotores e defensores). Havia um roteiro com as perguntas de modo a registrar as impressões dos entrevistados acerca das expectativas, desafios e obstáculos, pontos positivos e resultados da implementação das audiências de custódia em são Paulo. Foram realizadas ao todo 7 entrevistas. As entrevistas foram gravadas e transcritas ocultando-se a identidade do entrevistador e mencionando-se apenas a função desempenhada.

[120] Segundos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entre o final de fevereiro de 2015 até meados de março de 2016, 18.418 pessoas presas em flagrante foram submetidas às audiências de custódia.

do IDDD, além da análise sobre a ocorrência de tortura e/ou maus tratos contra as pessoas presas, procedeu a estudo analítico de outros dados e fatores da dinâmica das audiências de custódia, tais como percentual de pessoas mantidas presas provisoriamente, tipos mais comuns de delitos, percentual de gênero, entre outros indicadores. A finalidade era fazer um primeiro diagnóstico sobre os impactos da implementação das audiências de custódia no sistema carcerário e de justiça da cidade de São Paulo, além de propor melhorias.

Tal como notado pela pesquisa do Conectas, o fluxo das audiências de custódia ocorria no antigo Tribunal do Júri localizado no último andar do Fórum da Barra Funda. As seis salas de audiências eram divididas por biombos e nelas ficavam os(as) juízes(as), promotores(as), defensores(as) e/ou advogados(as).

Os pesquisadores observaram que os presos ficavam algemados o tempo todo, antes, durante e depois das audiências e, mesmo se deferida a liberdade provisória, as algemas só eram retiradas após a saída da carceragem, local em que deveria se permanecer para o cumprimento do alvará de soltura.

> A pessoa custodiada permanece algemada antes, durante e depois da audiência, e há sempre um policial responsável pelo trajeto entre a carceragem e a sala de audiência. Importante aqui destacar que, mesmo quando concedida a liberdade provisória, todos os custodiados retornam à carceragem depois das audiências, para serem liberados ou conduzidos ao Centro de Detenção Provisória por volta das 16 da tarde ou quando acabarem as audiências.[121]

Assim como percebido pela pesquisa do Conectas, não havia sala própria para a entrevista prévia e reservada entre os(as) custodiados(as) e seus(suas) respectivos(as) defensores(as). Como observado pelos(as) pesquisadores, os(as) defensores(as) ou advogados(as) conversavam com os(as) presos(as) no corredor das salas de audiências, um pouco antes dos atos começarem, sempre mantidos algemados e com a presença ostensiva da Polícia Militar.

Em uma das entrevistas com os membros da Defensoria Pública com atuação nos atos de custódia, foi levantado no fato de se manter algemados os presos

---

[121] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

que, aliada a quantidade de policiais militares na escolta, atrapalhava a estratégia defensiva.

> Os membros da Defensoria Pública ressaltaram que a entrevista no corredor atrapalha a estratégia da defesa e que, já que algemados, não haveria necessidade de haver escolta da Polícia Militar dentro da sala de audiência.[122]

Neste sentido, conforme destacado pela pesquisa, além da manutenção das algemas initerruptamente, o ambiente contava com muitos(as) policiais militares para a escolta dos(as) presos(as) e, mesmo para a entrevista que deveria ser reservada, havia policiais militares ao lado dos(as) custodiados(as).

> [...] até o final do período de observação não havia espaço reservado ao atendimento ou entrevista entre a defesa e o custodiado. Defensores públicos e advogados particulares conversam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência, sempre acompanhados de um membro da Polícia Militar. Não há qualquer privacidade neste primeiro contato com a defesa, de modo que qualquer pessoa que passe pelo corredor das audiências pode ouvir o que está sendo dito. A presença da Polícia Militar é constante, tanto durante a conversa do Defensor com a pessoa presa, quanto dentro da sala de audiência.[123]

O fato de permanecerem algemados, a ausência de local apropriado para a entrevista prévia com a defesa e a presença ostensiva da Policia Militar são fatores que, segundo as conclusões da pesquisa, impedem a colheita de informações mais apuradas pelos(as) presos(as), o que compromete o ambiente, sobretudo, dificulta a colheita dos relatos de eventuais tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (TCDD).

Ainda quanto às algemas, observou o relatório do IDDD que, a despeito da disposição expressa pela súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal[124], os(as) juízes(as) consignavam uma decisão padronizada quanto à manutenção das algemas,

---

[122] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

[123] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 15.

[124] BRASIL. **Súmula Vinculante 11**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

quase sempre invocando questões de segurança, circunstância que excepcionaria, em tese, a observância do enunciado do STF.

> Antevendo a sutileza do assunto, os juízes do DIPO, quando escrevem a decisão tomada em audiência de custódia, justificam de forma padronizada que a pessoa permaneceu com algemas durante a audiência por conta da falta de segurança, sendo, portanto um caso que justificaria uma exceção ao cumprimento da Súmula 11 do Supremo tribunal Federal devido às circunstancias do Fórum e a logística das audiências.[125]

De acordo com o relatório analítico, as opiniões quanto as algemas se dividiam em dois modos de compreender a situação: juízes(as) e promotores(as) a entendiam pela necessidade contingencial, diante da logística e do local em que as audiências ocorriam. Por outro lado, os(as) Defensores(as) Públicos(as) ouvidos, se posicionavam contrariamente, sobretudo, diante da presença ostensiva de Policiais Militares. Ainda quanto à questão da segurança, os(as) defensores(as) alegavam que tal argumento não se sustentava quando do deferimento de liberdade provisória, na medida em que, ainda nestes casos, os presos permaneciam algemados até a efetiva soltura no ambiente da carceragem.

Importante destacar a observação de um juiz entrevistado sobre a utilização das algemas. Para o magistrado, tal circunstancia representa “algo cultural” e que mesmo a Defensoria Pública estaria “acostumada” com a manutenção do instrumento de contenção, não havendo muitos pedidos para a sua retirada.

> O que a gente percebe com a algema é que é uma coisa cultural. Até a defensoria está acostumada com a algema, é difícil ter pedido para tirar a algema. Nem advogado constituído. Às vezes chega um preso, sei lá, embriaguez ao volante, e é meio que acostumado a manter a algema. Ficou uma coisa cultural. Principalmente em São Paulo. Por causa do número de presos, do leque de crimes que tem no dia, tem tráfico, tem roubo, sequestro, tem cara perigoso, tem preso que não é perigoso. (Juiz 2).[126]

---

[125] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 49.

[126] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 49.

No acompanhamento feito pelos pesquisadores, apenas em uma única audiência as algemas foram retiradas a pedido do advogado, em todas as outras, as algemas foram mantidas – inclusive em uma mulher que alegou estar grávida –, em que pese a escolta policial.

Foi observado, no mesmo sentido da pesquisa realizada pelo Conectas, que a presença maciça de policiais em todos os momentos do ato, inclusive na entrevista com a defesa que deveria ser reservada, dificulta os relatos de eventual prática de tortura ou outros TCDD pelos(as) custodiados(as) e pode dar causa a subnotificações de violência policial.

> Outro grande problema é a presença da Polícia Militar não só durante a entrevista reservada com a defesa como também sua permanência na sala de audiências, inibindo que a pessoa custodiada conte sobre eventual violência sofrida, com medo de retaliação. Na entrevista com um dos defensores, ele mencionou que essa questão gera a impressão de que o número de violência relatada é menor do que a violência praticada de fato, já que muitos pedem para não tocar no assunto na frente do juiz.[127]

Em uma das entrevistas realizadas com um Defensor Público, foi falado sobre o constrangimento pela pessoa presa quanto ao relato de eventuais agressões sofridas dada a presença dos policiais:

> Agora, ponto número um sobre a violência policial, na entrevista reservada, entre aspas, que a gente tem, como eu disse, tem um policial do lado. Então eles são totalmente constrangidos ali na hora por conta do policial. O que acaba gerando isso? Acaba gerando uma cifra negra gigantesca por conta dos casos de violência policial. Por quê? Porque o preso vai lá, fala comigo, mas fala: “eu sofri violência policial, mas eu não quero falar na minha audiência”. (Defensor 1).[128]

Outro ponto observado foi a duração do ato. A depender do juiz que condizia a audiência, o ato poderia durar mais de 10 minutos, enquanto outros não

---

[127] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 68.

[128] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 68.

passavam de 4 minutos. Não havia uma forma padronizada para a condução da audiência, sobretudo, e isso foi um fato criticado pela pesquisa, quanto às perguntas em caso de eventuais agressões sofridas pelos custodiados.

> A duração das audiências varia de forma significativa, já que algumas audiências podem durar mais de 10 minutos, enquanto outras acontecem em menos de 4 minutos. Nos casos dos juízes mais rápidos, a audiência se assemelha a uma situação em que se confere o que está escrito no flagrante, o que acaba por impactar também a atuação dos promotores e defensores presentes, que quase não realizam perguntas adicionais, em uma certa cooperação para que a audiência seja breve. Já com os juízes que se delongam, é possível identificar uma preocupação em extrair informações sobre a saúde do preso, a situação financeira da família e, em alguns casos, há o espaço para que o preso sinta-se à vontade de relatar os fatos, mesmo que desaconselhado. No mesmo tom cooperativo, é possível perceber que os promotores e defensores também se sentem mais confortáveis para fazer mais perguntas. Da mesma forma, alguns juízes têm a preocupação de perguntar sobre possível violência policial sofrida pelo custodiado, enquanto outros juízes não demonstram tal interesse ainda que a pessoa esteja visivelmente machucada. Como será abordado no tópico 3.6, das 588 audiências acompanhadas, em 248 o juiz realizou perguntas referentes à circunstância da abordagem e eventual violência sofrida, mas em **266** casos esse assunto não foi levantado.[129]

Um ponto que chamou a atenção da equipe dos pesquisadores foi a interação entre os juízes e os custodiados. Considerando que a audiência de custódia proporciona um contato pessoal com a autoridade judicial, a fim de que sejam relatadas as circunstâncias da prisão e sejam esclarecidos os direitos e garantias da pessoa presa, o relatório pontuou a falha quanto à uma comunicação eficaz, por meio de linguagem acessível e compreensível. Tal fato comprometeria uma das finalidades primordiais da audiência como instrumento de garantia de direitos individuais de toda a pessoa presa.

> Dentre os aspectos que mais chamam a atenção nessa interação que ocorre durante a audiências de custódia, está a dificuldade na comunicação em virtude da diferença de linguagem. As pessoas custodiadas por vezes não entendem os termos utilizados pelos operadores e, mesmo com o esforço de explicação da defesa, houve casos em que ao final da audiência a pessoa manifestava a

[129] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 23.

> incompreensão sobre o que ocorreu ou mesmo sobre qual era o crime que lhe estava sendo imputado.
> Notou-se que, do total de audiências acompanhadas, em 43% os juízes nada disseram sobre o que era audiência de custódia e sua finalidade. Em 69,5% das audiências o juiz não informou ao custodiado qual era a suspeita que recaia sobre ele.[130]

No que se refere à violência policial, a pesquisa do IDDD destacou um item próprio para o tema. Do monitoramento, conforme quadro demonstrativo trazido pela pesquisa, de 497 pessoas presas, 196 negaram que tivessem sido agredidas, enquanto 141 confirmaram terem sofrido alguma agressão. Entretanto, observou a pesquisa que, do total de audiências, em 251 casos o assunto não foi abordado. Ainda, o relatório apontou como grave o fato de que embora 141 pessoas tenham relatado alguma agressão sofrida, em apenas 91 casos foi tomada alguma providência.

Em suas conclusões, no mesmo sentido do Conectas, destacou o fato da deficiência quanto ao ambiente em que se realizava o ato de audiência de custódia, o que favoreceria a uma padronização e naturalização, sobretudo quanto aos atos de violência praticados contra as pessoas presas. A esse respeito, o relatório destacou que

> Muito embora os profissionais envolvidos com as audiências de custódia tenham compreendido a importância do contato pessoal e da necessidade dessas audiências, é obsceno que a implementação delas não mostre resultados no que tange à garantia da integridade física da pessoa presa, prevenindo e combatendo violência e arbitrariedade. Não havendo avanço nesse campo, corre-se o risco de as audiências de custódia perderem uma de suas principais e importantíssimas funções.[131]

Destacou a pesquisa que a seletividade do sistema penal é claramente verificado pelo perfil de pessoas que passam pelas audiências de custódia (majoritariamente formado de negros, com idade entre 18 a 25 anos) e, caso não haja maior atenção pelos atores, sobretudo, juízes e promotores, sobre a importância do

---

[130] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 46.

[131] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 79.

ato, corre-se o risco da burocratização as audiências de custódia sem a necessária reflexão sobre métodos seletivos do encarceramento e sobre a violência estrutural do sistema criminal no Brasil.

> O fluxo intenso de “entra e sai” da carceragem para a sala de audiência apresenta um sério risco de automatização do ato processual, como já ocorre em tantas outras situações. O acompanhamento diário das audiências de custódia nos permitiu perceber que os profissionais passaram a atuar de forma automática, tornando a audiência cada vez mais célere e menos personificada, deixando de lado a necessária atenção às diferentes situações apresentadas e esquecendo que o protagonismo do ato é do custodiado – que, diga-se, é presumidamente inocente e está, naquele momento, na terrível situação de privação de sua liberdade.
> As audiências de custódia também escancararam a vulnerabilidade das pessoas presas em flagrante, cujo perfil é, majoritariamente, formado de negros, com idade entre 18 e 25 anos, com residência declarada, mas sem trabalho formal, ganhando entre um e dois salários-mínimos e acusados de crime patrimonial. O monitoramento, portanto, se soma aos inúmeros estudos que revelam o caráter seletivo do sistema de justiça criminal, que encarcera uma população específica, sem questionar sua forma e métodos de atuação e fechando os olhos para as injustiças e desigualdades que produz.[132]

Indo ao encontro das conclusões da pesquisa do IDDD sobre a necessidade de ambiente favorável à realização do ato, o Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais produzido pelo Conselho Nacional de Justiça enfatiza que, dentre os direitos potencialmente afetados pelo o uso de algemas durante as audiências de custódia, estão o direito a um julgamento justo, sobretudo diante do princípio de inocência que deve nortear a atuação dos juízes responsáveis pela a condução do ato.

> No contexto específico das audiências judiciais, entre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas e instrumentos de contenção, estão o direito a um julgamento justo, particularmente em relação á presunção de inocência, o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas com humanidade e respeito à sua dignidade e o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e nem à tortura. Além disso, seriam afetados também os

[132] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 79.

> direitos de se comunicar livremente com o defensor e de se defender com paridade de armas[133]

Ainda quanto ao princípio da inocência e o risco em potencial de sua violação quanto ao uso de algemas durante o ato das audiência de custódia, destacamos o estudo empírico do “Fair Trials” em que se concluiu que o comparecimento injustificado de pessoas algemadas perante um Tribunal pode causar danos “[...] irreversíveis à reputação de um indivíduo e também pode afetar ponderação sobre a culpa ou inocência de tal indivíduo[134]. Como pontuado pelo Manual do CNJ,

> Ainda quanto a presunção de inocência é fundamental para a proteção dos direitos de acordo com os estudos empíricos, quando são exibidas a indivíduos imagens de uma detenção, quanto mais severo for o instrumento ou método de contenção utilizado, maior é a probabilidade de pensarem que a pessoa presa é efetivamente culpada. Ainda que juízes devam ser menos suscetíveis a pensamentos tendenciosos do que o público em geral, o uso desnecessário de instrumentos de contenção em um fórum ou Tribunal representa riscos de criar preconceitos, reforçar estigmas e influenciar indevidamente a tomada de decisão judicial” manual.[135]

Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos da ONU relaciona a presunção de inocência com a impossibilidade de algemas, declarando que “Réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indiquem que estes podem ser criminosos perigosos”[136]

---

[133] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 18.

[134] FAIR TRIALS. **Innocent until proven guilty?** The presentation of suspects in criminal proceedings. Fair Trials, 2019.

[135] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 18.

[136] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral n° 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

4.3.3 Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018, publicou Relatório analítico no qual, por meio da observação e análise das audiências de custódia realizadas em seis estados da federação, buscou investigar hipóteses para o uso abusivo da prisão provisória no Brasil. O documento, denominado “Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra”[137], se propôs a estudar os dados quantitativos e qualitativos extraídos do sistema de audiências de custódia realizadas em seis cidades brasileiras: São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Distrito Federal (DF), Florianópolis (SC), João Pessoa (PB) e Palmas (TO).

A hipótese levantada pela pesquisa foi a de que a utilização das alternativas penais diversas da prisão pelos operadores do sistema de justiça, mais especificamente, juízes e juízas, não apresentam uma relação direta com a redução do encarceramento. Ao revés, podem implicar no aumento de prisões cautelares e aumento de formas punitivas diversas à prisão. Em suas conclusões finais, o documento elaborado pelo CNJ, destaca que a existência de alternativas penais não rompe com a centralidade da prisão com regra geral.[138]

Pelo levantamento dos dados primários e secundários buscou-se identificar as práticas e discursos utilizados pelos operadores do sistema de justiça (juízes, promotores e defensores) e as decisões mais comuns no contexto das audiências de custódia. Ainda, o documento produzido pelo CNJ objetivou investigar os impactos da

---

[137] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

[138] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 13.

dinâmica das audiências de custódia na garantia de diretos e o enfrentamento à tortura e maus tratos contra as pessoas presas.[139]

A metodologia da pesquisa se apoiou em coleta de dados primários, observação direta de audiências de custódia e entrevistas; e dados secundários, pesquisa bibliográfica, dados estatísticos sobre decisões proferidas em audiências de custódia e análise de acórdãos proferidos pelos estados estudados a respeito da aplicabilidade da Lei nº 12.403/2011.[140]

No ponto que interessa à nossa pesquisa, o relatório do CNJ fez o cruzamento de dados coletados em observação direta das audiências quanto à garantia de direitos de presos e presas levados às audiências de custódia. Neste sentido, em cada cidade foram coletados dados sobre a utilização de algemas durante as audiências, bem como outros aspectos gerais sob a perspectiva de garantia de direitos dos(as) custodiados(as), como por exemplo, a quantidade de agentes policiais presentes no ambiente da custódia como fator inibidor para um relato de eventual tortura praticada contra a pessoa presa.

Assim, tendo como referencial os tratados internacionais de direitos humanos, em especial aqueles que dispõem sobre as audiências de custódia e, ainda, a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que regulamentou as audiências de custódia no Brasil, o estudo do CNJ traçou um diagnóstico, após a coleta de dados nas seis cidades, a respeito da observância dos dispositivos da referida, e, no ponto que nos interessa, sobre o uso (abuso) de algemas durante as audiências.

No total foram preenchidos 955 formulários nas seis cidades, sendo: São Paulo – 347 formulários, Brasília – 269 formulários, Porto Alegre 198 formulários, João Pessoa, 79 formulários, Florianópolis – 46 formulários e Palmas – 17 formulários.[141]

---

[139] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 15.

[140] De acordo com o narrado no relatório, os formulários de coleta de dados foram organizados em cinco blocos, contendo informações sobre a pessoa detida, as condições e o andamento da audiência, os pedidos do Ministério público e da defesa e sobre a decisão do juiz, havendo, ainda, um bloco preenchido quando do relato de maus tratos durante a prisão.

[141] Como destacado, metodologicamente, a observação das audiências obedeceu a um critério qualitativo, considerando o tempo de pesquisa em cada cidade e o número de pesquisadores. Assim, segundo consignado, apesar do preenchimento dos formulários permitir uma quantificação, a pesquisa não tem caráter de amostra quantitativa, "[...] constituindo-se em amostra aleatória, com utilidade para confirmação/demonstração de tendências identificadas na observação das audiências, válidas, portanto, como forma de identificação de tendências e de hipóteses de trabalho, que podem

Em relação ao respeito ao cumprimento de garantia de direitos das pessoas detidas, e aqui se encontra a utilização/permanência de algemas durante as audiências, segundo a metodologia de pesquisa adotada, havia um bloco de perguntas no formulário preenchido pelos pesquisadores sobre este aspecto.

Ao fazer o cruzamento de dados extraídos dos seis estados objeto da pesquisa de campo, o documento pontuou que, em relação ao cumprimento de garantias de direitos das pessoas detidas, em observância à Resolução nº 213/2015 do CNJ pertinente ao uso de algemas, 80% das pessoas as usavam durante os atos da custódia e, mesmo em casos de aparente ausência de periculosidade ou risco de fuga, as algemas foram mantidas.[142] Assim, de acordo com o documentado, de 955 presos(as) apresentados(as) às audiências em todas as cidades pesquisadas, 773 foram mantidos(as) algemados(as) contra 163 pessoas sem algemas[143].

Gráfico 1 – Uso de algemas

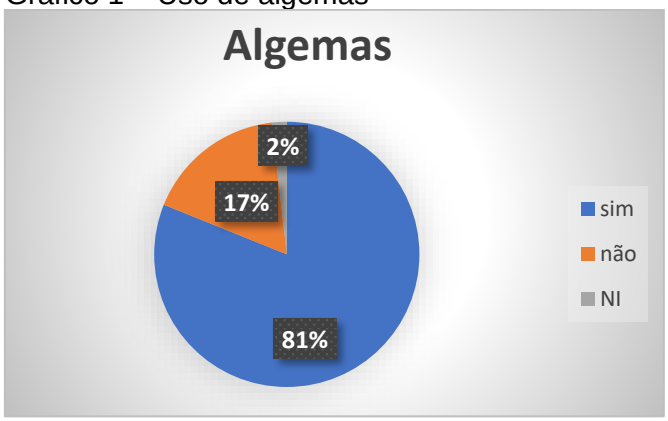

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

ou não ser corroboradas em pesquisas futuras, com caráter quantitativo" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 55).

[142] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 62.

[143] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 65.

Outro ponto importante destacado pela equipe de pesquisadores(as) foi a presença de policiais (civis ou militares) dentro das salas de audiências. Dos 955 formulários preenchidos, em 823 audiências haviam policias nas salas (86,2%) independentemente de estarem as pessoas algemadas.[144]

Gráfico 2 – Presença de policiais

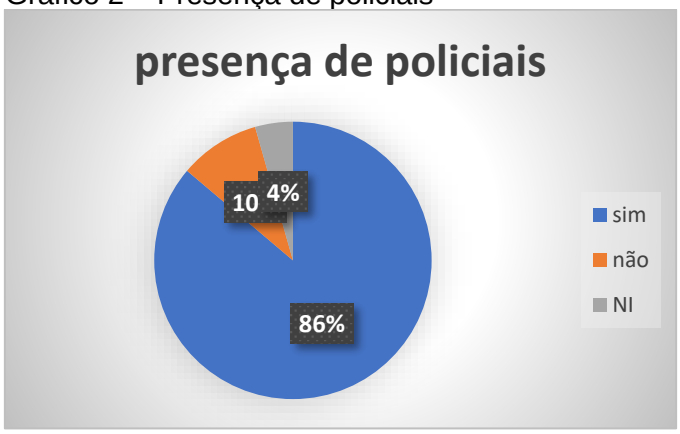

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Em sua análise, o relatório produzido pelo CNJ afirmou que a combinação entre o forte aparato de segurança, em que a presença de policiais e pessoas algemadas, mesmo em situação de baixa periculosidade, contribuem negativamente para a efetivação de direitos e garantias das pessoas presas.

A seguir, apresentamos a síntese do que foi destacado em cada cidade estudada:

4.3.3.1 São Paulo

Na cidade de São Paulo, a pesquisa realizada pelo CNJ, entre observação das audiências e entrevistas feitas, aconteceu no período de 11 de novembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, momento em que foram monitoradas 347 audiências.[145]

---

[144] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 63.

[145] A metodologia de pesquisa em São Paulo contou com duas pesquisadoras e uma coordenadora que se revezaram nas salas de audiência a fim de extrair amostra qualitativa propícia de análise

À época da pesquisa de campo, as audiências de custódia ocorriam no Fórum Criminal da Barra Funda. A estrutura ficava localizada no subsolo do fórum e contava com nove salas de audiências. No mesmo andar, havia um acesso para a carceragem, a qual dispunha de várias celas. O relatório pontuou que, apesar das reformas implementadas, o que proporcionou uma boa estrutura para a realização do ato, no espaço, não havia local destinado à entrevista reservada entre o custodiado e seu defensor. Assim, as entrevistas ocorriam no corredor, ao lado de policiais da escolta e com o preso algemado. A escolta externa e interna dos(as) presos(as) apresentados(as) era feita pela Policia Militar, observando o relatório, a grande quantidade de policiais a se revezar nas tarefas de escolta e na carceragem que cuidava dos(as) presos(as) apresentados(as) às audiências de custódia.

Quando realizada a pesquisa pelo CNJ, a Resolução nº 213/2015 já previa a restrição ao uso de algemas (art. 8ª, II). No entanto, como observado, como nos demais estados pesquisados, o uso as algemas foi a regra em mais de 99% das audiências. Das 347 pessoas levadas às audiências, somente três não estavam algemadas. Ademais, não houve qualquer justificativa pelos(as) magistrados(as) para o uso do instrumento de contenção, salvo decisão padrão consignada nas assentadas.[146]

estruturada e fundamentada a fim de não haver sub-representação de dados coletados. Além da observação direta e preenchimento de formulário próprio para coleta de dados sobre a dinâmica das audiências de custódia realizadas no período no Fórum da Barra Funda pelos juízes e juízas com atuação no DIPO, foram realizas sete entrevistas semiestruturadas (2 juízes, 2 defensores e 3 promotores). Ainda foram feitas observações nas instalações da carceragem e nos cartórios do DIPO. "[...] pela elevada quantidade de presos e por São Paulo contar com um maior número de juízes realizando audiências simultaneamente foi pensado um método para observação das audiências e coleta de dados. O trabalho de observação das audiências foi pensado de modo a não haver sobrerrepresentação das decisões dos juízes na amostra, bem como recorte temporal. Assim, duas pesquisadoras se revezaram nas salas de forma que cada uma delas acompanhasse dois dias inteiros (manhã e tarde) de cada juiz, em diferentes dias da semana (início e fim)". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 79.).

[146] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 84.

Gráfico 3 – Uso de algemas (São Paulo)

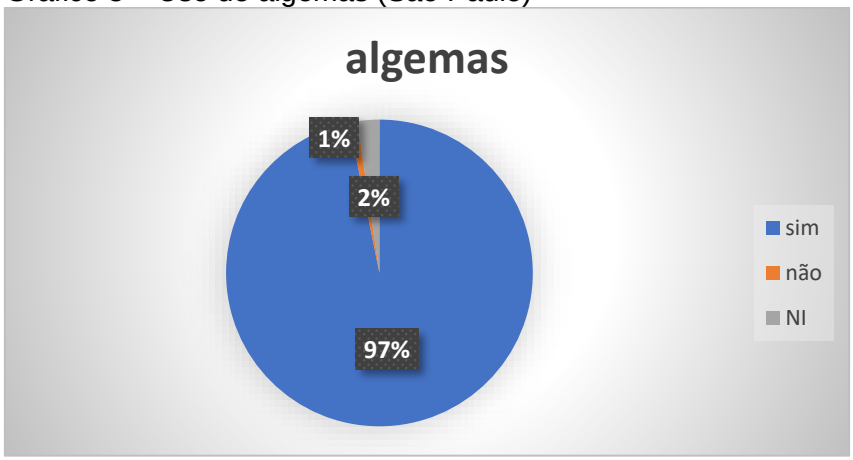

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Destacou o documento quanto às violações de garantias das pessoas presas:

> Assim como observado nas outras capitais pesquisadas, o uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à necessidade, como dispõe a Resolução 213, também chama a atenção em São Paulo. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constrangem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social.[147]

Outro ponto observado, que juntamente às algemas, afastava a efetividade de direitos das pessoas presas, foi a presença ostensiva de policiais militares durante as audiências. Neste sentido, como destacado pela pesquisa, muitas vezes, a presença ostensiva de policiais, ao lado do(as) presos(as), inibiu relatos sobre tortura

[147] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 102.

e/ou maus tratos sofridos. A pesquisa pontuou que, em geral, eram dois ou três policiais que ficavam dentro das salas, enquanto dois ficavam do lado de fora nos corredores, havendo dias, no entanto, que o número de policiais militares passava de cinco.[148] A "[...] presença ostensiva de policiais militares (fardados e armados) dentro das salas de audiência não favorece o ambiente para a denúncia de violência e maus-tratos cometidos por agentes estatais, ao contrário, inibe e desmotiva tal denúncia".[149]

Tal como constatado pela pesquisa do Conectas, chamou à atenção das pesquisadoras no relatório do CNJ, o caso em que um preso, escoltado por policiais militares, se sentiu constrangido em relatar agressões sofridas, não obstante os sinais de agressões por seu corpo:

> Em uma das audiências, na qual um homem apresentava sinais físicos de violência no rosto, um dos policiais que acompanhou a audiência foi o comandante da escolta do fórum, que usualmente não acompanhava audiências. Esse policial acompanhou a audiência praticamente ao lado do preso, quando o usual era que os agentes ficassem um pouco mais distantes, encostados nas paredes. No momento em que o juiz perguntou ao preso se ele havia sofrido violência no momento da prisão, sua primeira reação foi olhar diretamente para o policial que, da mesma forma, o encarou. Em seguida o preso virou-se para o juiz e disse que não havia sofrido violência em sua prisão. Ficou claro o constrangimento ao qual o preso foi submetido e que o impediu de denunciar uma violência visível. O juiz, por sua vez, seguiu o protocolo da audiência e continuou com o restante das perguntas. De forma parecida com as algemas, a presença de policiais dentro das salas foi observado em 99,1% dos casos.[150]

Com base nos dados qualitativos e quantitativos extraídos dos 347 formulários de observação das audiências realizadas em São Paulo, concluiu-se que

---

[148] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 84.

[149] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 85.

[150] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 85.

as orientações da Resolução nº 213/205 do CNJ não estavam sendo observadas pelos juízes e juízas que conduziam as audiências de custódia, haja vista o uso abusivo de algemas, presença ostensiva de policiais e ausência de informações aos presos sobre as finalidades da audiência, entre outras circunstâncias

> Com base nestes dados é possível afirmar que, em certa medida, as orientações do Conselho Nacional de Justiça formalizadas pela Resolução 213/2015 não vêm sendo implementadas de forma satisfatória pelos juízes. Diversos direitos e garantias das pessoas presas vêm sendo violados e a audiência de custódia não vem atingindo seu objetivo de fazer o enfrentamento aos casos de violência cometida por agentes estatais. A presença ostensiva de policiais militares nas salas de audiência não propicia um ambiente favorável às denúncias, da mesma forma que poucos juízes vêm questionado os presos sobre tais episódios.[151]

4.3.3.2 Porto Alegre

À época da pesquisa de campo, as audiências de custódia na cidade de Porto Alegre, aconteciam na Cadeia Pública da cidade e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. A etapa de observação e coleta de dados ocorreu entre 21 de novembro de 2016 e 15 de fevereiro de 2017. No total, foram preenchidos 198 formulários a partir das observações diretas das audiências pela equipe de pesquisadores. Em paralelo, houve a realização de oito entrevistas (entre os dias 16 de janeiro e 19 de fevereiro de 2017) com dois juízes, três promotores e dois defensores públicos. Por conta do tempo destinado à pesquisa de campo, a quantidade de pesquisadoras e local em que eram realizadas as audiências de custódia, optou-se pela observação das audiências da Cadeia Pública destinadas apenas às pessoas do gênero masculino.[152]

---

[151] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 88.

[152] Neste ponto, a equipe de pesquisadores concluiu pela inviabilidade de observação das audiências na Penitenciária Feminina, haja vista que os atos não aconteciam diariamente, sem um calendário prévio definido, Ademais, o número de presas apresentadas era sensivelmente inferior aos presos masculinos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 134.).

Uma observação importante destacada pela equipe de pesquisadores é a de que, diferentemente das demais cidades estudadas, há uma análise prévia dos Autos de Prisão em Flagrante pelo(a) magistrado(a), sem a apresentação do(a) custodiado(a). Assim, a despeito das demais finalidades da audiência de custódia, como, oportunizar o relato pelo(a) preso(a) sobre violência contra ele(ela) praticada, os(as) juízes(as) apenas averiguam a necessidade da manutenção da prisão cautelar através do APF.[153] Tal circunstância contraria a Resolução nº 213/2015 e os Tratados e Convenções internacionais sobre o assunto. Neste sentido, tanto a Resolução nº 213, à época, a norma interna em vigor, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, impõem a apresentação de **toda** a pessoa presa à uma autoridade judicial.

Quanto às algemas, apesar de as audiências acontecerem no interior do estabelecimento prisional, local, em tese, com a segurança necessária, 22,3% dos presos permaneceram algemados, sem que houvesse uma justificativa para tanto.[154]

Gráfico 4 – Uso de algemas (Porto Alegre)

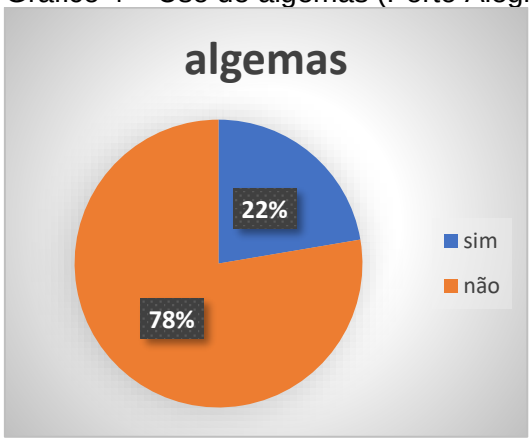

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

[153] O Relatório destacou que cerca de um terço das prisões analisadas no período forma revogadas, o que representa que um terço dos presos não foi apresentado a um(a) juiz(a) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 136.).

[154] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 139.

Ademais, destacou o documento produzido pelo CNJ que a realização das audiências, no interior do estabelecimento prisional, é situação *sui generis* em consonância às demais cidades pesquisadas. Assim, todos os presos detidos são levados, pela Polícia Militar, à Cadeia de Custódia e lá passam por uma triagem para aguardarem serem ouvidos (aqueles que não são liberados após a análise do APF pelo(a) magistrado(a) em audiência de custódia. Nestas circunstâncias, o ambiente prisional, com a presença ostensiva de Policiais Militares (100% das audiências), não se mostra adequado para às finalidades das audiências de custódia como ato garantidos de direitos e garantias, sobretudo quanto à presunção de inocência.

Neste cenário e considerando os aspectos estruturais da dinâmica em que as audiências ocorrem, as conclusões obtidas na cidade de Porto alegre não são favoráveis ao instituto das ACs como garantidora de direito dos presos. Neste ponto, além de não se universalizar a audiência de custódia a todos os presos em flagrante, a presença ostensiva de policiais serve como fator inibidor aos relatos de tortura e maus tratos.

> Nessa perspectiva, é importante observar que as audiências de custódia realizadas, majoritariamente, na cidade de Porto Alegre, ocorrem no interior do maior estabelecimento prisional do estado, e um dos maiores da América Latina, que atualmente abriga quase cinco mil presos, e apresenta uma das mais altas taxas de superlotação do País. Ou seja, diante da inexistência de um espaço adequado no âmbito do sistema de justiça criminal, importante percentual dos indivíduos que são presos em flagrante, para o exercício do direito à apresentação perante um magistrado no prazo de 24 horas, são submetidos a todos os rituais e efeitos nocivos inerentes ao aprisionamento em um ambiente carcerário bastante conturbado. Outro aspecto que parece problemático é o fato de que apenas a Cadeia Pública e a Penitenciária Feminina Madre Pelletier realizam audiências de custódia na capital, e na ampla maioria dos municípios do interior do estado, guardadas raríssimas exceções, até o presente momento, não foi viabilizada por parte do Poder Judiciário a realização das audiências de custódia.[155]

Em suas análises, os pesquisadores observaram a atuação de magistrados(as), promotores(as) de defensores(as). Neste aspecto, importante o destaque dado pela equipe de campo quanto à existência de uma violência simbólica

[155] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 155.

exercida por alguns destes atores a extrapolar a desigualdade das posições ocupados. Tal violência simbólica foi evidenciada em algumas falas dos magistrados quando um deles, em audiência fala ao preso: “Não me interessa onde o senhor leva ou estava levando o seu filho. Isso não é problema meu”. Outro exemplo que pareceu ilustrativa para os pesquisadores quanto à uma postura higienista mantida em relação aos presos foi no desagrado quanto ao próprio contato físico com os custodiados. Revelaram os pesquisadores que muitos atores do ato se levantavam para lavar as mãos após terem passado a caneta pera o preso assinar a assentada.[156]

4.3.3.3 Distrito Federal

No Distrito Federal, a equipe de pesquisadores acompanhou 164 audiências entre os dias 6 e 16 de dezembro de 2016. As audiências ocorreram no Núcleo de Audiência de Custódia (NAT), localizado no fórum central (Fórum Milton Sebastião Barbosa) que possuía duas salas de audiências, uma sala no fim do corredor para a entrevista reservada e um parlatório na carceragem, que é localizada no subsolo do Fórum. Agentes da polícia civil do DF e seguranças do TJDFT cuidavam do transporte e da escolta dos presos levados às audiências. As audiências aconteciam todos os dias, inclusive fins de semana. Das unidades da federação, o Distrito Federal é a única unidade à época da pesquisa que recebia pessoas presas de todas as cidades.

As pesquisadoras observaram que, em 97% dos casos, as pessoas presas permaneceram algemadas durante as audiências. Em apenas um dos casos a pessoa não estava algemada e em 2,2% dos casos o dado não foi informado. Foi notado que as pessoas presas permaneciam algemadas com os braços para trás, tendo sua posição alterada apenas para a assinatura do termo.

---

[156] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 156.

Gráfico 5 – Uso de algemas (Distrito Federal)

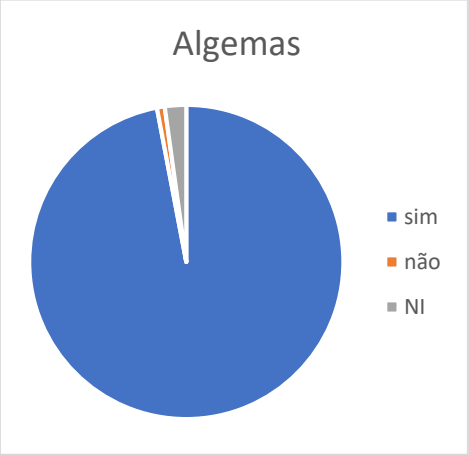

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

No Distrito Federal, diferentemente de São Paulo, por exemplo, em caso de deferimento de liberdade provisória, as algemas são retiradas no fim do corredor quando encerrada a audiência.

A pesquisa cruzou os dados do número de pessoas algemadas com o quantitativo de segurança policial nas salas. Neste sentido, observou a equipe de pesquisadores que, em 97,8% das audiências, havia policiais nas salas, o que, em tese, não justificaria a necessidade de algemas em razão do risco à segurança. Na sala de audiência, além da manutenção das algemas, permaneciam cerca de quatro policiais, sendo um atrás da pessoa presa.

Finalmente, pontuaram os pesquisadores que, mesmo algemados e com o quantitativo de segurança, não foi constatado nenhum receio de fuga ou de perigo à integridade física do preso ou de terceiros tal como excepciona a súmula nº 11 do STF.

Em suas conclusões sobre as audiências, a pesquisa do DF pontuou que

> O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa da necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, combinada com a grande quantidade de agentes da polícia civil presentes às audiências, merece destaque. Percebeu-se que as pessoas presas se sentem desconfortáveis em relatar episódios de tortura ou maus-tratos em suas prisões na

> presença dos agentes, que, em muitos casos, proferem comentários ou reações após as declarações das pessoas presas.[157]

4.3.3.4 Florianópolis

Na cidade de Florianópolis, o período de monitoramento aconteceu entre os dias 6 e 10 de fevereiro de 2017, em que foram monitoradas 45 audiências e realizadas seis entrevistas (três juízes, um promotor de justiça, um defensor público e uma psicóloga da Central de Penas e Medidas alternativas). As audiências aconteceram em estrutura localizada no subsolo do fórum. No mesmo andar, havia uma cela destinada aos presos do sexo masculino. Não havia cela destinada a outro gênero.

Foi observado que os presos chegavam escoltados (e algemados) pelo Departamento de Administração Prisional. Os homens eram encaminhados à carceragem própria enquanto as presas mulheres e de outro gênero, ficavam sentadas do lado de fora, algemadas a bancos fixos no chão, perto da sala de audiências.

O fato de inexistir cela adequada e destinada ao público não masculino foi um dos destaques críticos da dinâmica em que ocorriam as audiências de custódia na cidade de Florianópolis. Conforme anotado no relatório produzido, “[...] as presas permanecem algemadas em bancos nos corredores do fórum, em frente à sala de audiências e em um corredor no qual transitam pessoas alheias às audiências, o que pode resultar em tratamento desumano para aas presas nesta situação”.[158]

Quanto a este ponto, registramos a jurisprudência do Tribunal Superior (*High Court*) da África do Sul que, reiteradamente, vêm decidindo que a prática de uso de algemas de forma indiscriminada é “[...] insatisfatória, indesejável e censurável e

---

[157] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 189.

[158] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 211.

deve ser depreciada e fortemente desaprovada".[159] Entre outras razões para a desaprovação do uso do instrumento de contenção, a Corte Superior da África do Sul entende que, o instrumento de contenção viola a dignidade da pessoa humana e a própria dignidade do Tribunal, que é "[...] um fórum civilizado de discurso e análise racional, e não um centro de detenção, punição ou tortura".[160]

Quanto ao uso de algemas, ainda, o grupo de pesquisadoras anotou que era comum durante as audiências e que alguns presos eram algemados nas mãos e nos tornozelos. Assim, a pesquisa apontou para 93% dos casos em que a pessoa presa permanecia, durante as audiências, presa e sem justificativa para tanto, sendo observado a presença de pelo menos um agente de segurança (policial ou da administração penitenciária) presente.[161]

Gráfico 6 – Uso de algemas (Florianópolis)

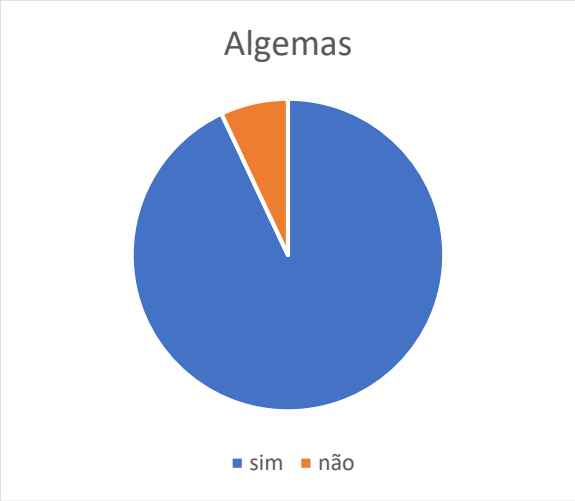

[159] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 21.

[160] Caso S v Phiri (2033/05) [2005] ZAGPHC 38 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 21.

[161] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 188.

Fonte: Elaborado pela autora (2022), com dados do **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra (CNJ, 2018).

Quanto ao uso de algemas de tornozelos, segundo referencias internacionais, apenas o uso de contenção nos pulsos já é suficiente e capaz de controle, visto que dificulta a fuga e possui menor risco de lesão a si ou a outras pessoas.[162] Ademais, como ressalta o Conselho Nacional de Justiça, este tipo de contenção pode causar risco de lesões à pessoa presa:

> Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Quando seu uso é considerado necessário, devido a um excepcional alto risco apresentado, a pessoa imobilizada deve ser escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado a fim de diminuir o risco de quedas. O agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa imobilizada.[163]

Apesar dos números expressivos de presos algemados durante as audiências, em uma das entrevistas realizadas com um magistrado foi dito por ele que "[...] a tendência é de eles ficarem sem algemas". Em seu relato foi dito ainda que, "[...] as algemas às vezes a gente solta, às vezes não, e quem determina isso, quem me dá um toque nisso é o DIAP (departamento penitenciário), que eles vão dizer 'olha acho melhor não, porque ele está muito nervoso', enfim, daí eu decido, mas a tendência é eles ficarem sem as algemas".[164]

Neste sentido, oportuna a observação constante do Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de contenção do CNJ quando afirma caber à autoridade judicial

---

[162] UNODC; OHCHR, 2017, p. 82 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 46.

[163] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 46.

[164] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 206.

e não à polícia ou aos agentes de segurança a decisão sobre o uso de algemas durante o ato. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “a delegação por parte do juiz da decisão de aplicar ou não instrumentos de contenção aos agentes de segurança pode ter serias implicações sobre o princípio da independência do Poder judiciário e prejudicar a confiança da sociedade na administração da justiça”.[165]

4.3.3.5 João Pessoa

O monitoramento das audiências de custódia em João Pessoa, ocorreu entre os dias 17 e 27 de janeiro de 2017, ocasião em que foram colhidos os dados de 79 audiências ocorridas no Fórum de João Pessoa. Na estrutura, são destinadas duas salas para os atos, local onde existia uma carceragem e duas salas para as entrevistas dos presos com a defesa antes das audiências.

A equipe de pesquisadores constatou um fato preocupante quanto às condições da carceragem. Pontuaram os pesquisadores que o espaço pequeno da cela, cerca de dois metros quadrados e a pouca ventilação, podem comprometer a integridade física e psíquica das pessoas custodiadas. Por conta do pequeno espaço das celas não há separação por gênero. Nessas condições, as presas mulheres chegam algemadas e permanecessem algemadas sentadas ao lado das celas. As cadeiras são fixas dentro do ambiente da carceragem.

Como dito quanto ao mesmo fato ocorrido na cidade de Florianópolis, o fato das mulheres ficarem presas (algemadas) em cadeiras fixas dentro do ambiente da carceragem comprometem a dignidade da pessoa humana, além de potencializar risco de lesões.

Quanto ao uso de algemas, assim como nos demais estados pesquisados, mais de 95% das pessoas permaneceram algemadas sem justificativa expressa para tanto pelos(as) magistrados(as) que conduziam o ato. Apenas em uma das 79 audiência acompanhadas, o preso não estava algemado. A pesquisa ainda fez o cruzamento de dados do uso de algemas com o quantitativo de segurança do local.

---

[165] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 22.

Apesar das algemas na maioria dos presos, em 78 atos havia policiais nas salas de audiência, fato este que não justificaria, quanto à segurança, em tese, o uso das algemas.

> Outra contrariedade à Resolução 213 observada em praticamente todas as cidades pesquisadas refere-se ao uso de algemas pelas pessoas presas. Na capital paraibana somente uma das 79 pessoas levadas à audiência de custódia não estava algemada. Durante as audiências não foi observada nenhuma justificativa por parte das juízas em relação ao uso das algemas em praticamente todos os casos. Da mesma forma, chamou a atenção a presença de agentes policiais dentro das salas de audiência em todas as cidades - fato que pode inibir a denúncia de possíveis violência e maus-tratos sofridos pelos presos no momento da prisão.[166]

Em suas conclusões quanto ao estado da Paraíba, o relatório do CNJ mostrou preocupação quanto às condições da carceragem, manutenção dos presos algemados, mulheres algemadas nas cadeiras, sendo o local por todas as circunstâncias negativas apontadas inapropriado para a efetivação de direitos mínimos das pessoas presas.[167] No tocante ao cruzamento de dados entre presos(as) algemados(as) e presença de policiais, o documento destacou que

> As algemas, sem necessidade justificada, constrangem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distancia já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social. A presença de policiais dentro das salas não cria u ambiente apropriado para que a pessoa que tenha sofrido violência no momento de sua prisão faça essa denúncia, o que torna inócuo um dos principais objetivos da audiência.[168]

---

[166] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 206.

[167] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 229.

[168] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 229.

4.3.3.6 Palmas

Na cidade de Palmas, no estado do Tocantins, o período de monitoramento das audiências de custódia ocorreu entre 27 e 31 de março e 3 e 6 de abril de 2017, sendo colhidos os dados de 17 atos, além da realização de entrevistas semiestruturadas com os magistrados.[169] Pela dinâmica da localidade, as audiências foram realizadas por juízes de direito designados como plantonistas. Assim, não havia um grupo específico de juízes para a realização das audiências, razão pela qual, como observado pelos(as) pesquisadores(as), muitos juízes realizavam os atos em suas próprias salas de audiência e não na sala destinada para a custódia.

Fato grave e que chamou a atenção do grupo de pesquisa foi o modo como os(as) presos(as) eram mantidos(as) algemados(as). Além da permanência do instrumento de contenção, sem justificativa concreta, ao arrepio da Resolução nº 213/2015 do CNJ e súmula vinculante nº 11 do STF, o padrão da apresentação das pessoas presas era feito por coerção de algemas nos pés e mãos, sendo retiradas apenas as algemas das mãos no momento da audiência.[170]

Além do excesso na quantidade de pessoas algemadas e forma como o instrumento de contenção era utilizado, o relatório do CNJ apontou que, ao revés do que determina o Protocolo II da Resolução nº 213/2015, em todas as audiências haviam agentes policiais portando armamento letal.[171]

Em suas conclusões sobre o período de acompanhamento das audiências de custódia na cidade de Palmas, a equipe de pesquisadores pontuou que a presença de policiais portando armamento letal e de pessoas presas algemadas pelos pés e

---

[169] Como pontuado no Relatório do CNJ, a pesquisa em Palmas, dada a baixa amostra de audiências coletadas, tomou o rumo mais qualitativa do que quantitativa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 241).

[170] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 242.

[171] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 242.

mãos, além de circunstâncias contrárias às normativas nacionais e internacionais, podem inibir relatos de agressão pelos (as) presos(as).[172]

4.3.3.7 Conclusões gerais da pesquisa do CNJ

Após a colheita e cruzamento dos dados, o relatório do CNJ apresentou um diagnóstico com os gargalos e dificuldades encontradas nas audiências de custódia nos estados da federação que foram objetos de investigação. Com base na observação das audiências foi possível pontuar fatores que precisam ser enfrentados para que o instituto da audiência de custódia se concretize de fato como ato de efetivação de direitos e garantias das pessoas presas.

Tomando a prevenção e combate da violência contra os(as) presos(as) como uma das finalidades das audiências de custódia, o Relatório produzido pelo CNJ observou que pesquisas de campo anteriores já haviam chegado à mesma conclusão sobre a baixa eficácia das audiências de custódia no Brasil quanto à efetiva colheita de relatos de tortura e encaminhamentos para investigação e o ambiente pouco acolhedor das salas de audiência para alcance de tal finalidade, dado ao quantitativo de agentes policiais e número excessivo de pessoas algemadas.

Como forma de combater a naturalização da violência retratada em pesquisas anteriores e na oportunidade corroborada pela pesquisa do CNJ, o Relatório confirmou que o forte aparato de segurança sobre os presos no momento das audiências e o uso excessivo de algemas sem justificativa, mesmo em situações de baixa periculosidade, contribuem para o quadro da violência institucional. Neste sentido, pontuou o relatório ser fundamental que juízes e juízas façam as perguntas e demonstrem práticas sobre os relatos de violência sofrida pelos(as) custodiados(as), fato este que, como notado pela equipe de pesquisadores, não ocorre na prática.[173]

---

[172] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 248.

[173] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 294.

> O uso de algemas em praticamente todos os presos durante as audiências sem uma justificativa quanto à sua necessidade, como dispõe a Resolução 213/2015 do CNJ, chama a atenção. Esses dois aspectos (algemas e agentes) são impeditivos da efetivação das audiências de custódia enquanto um instituto de garantia de direitos das pessoas presas em flagrantes e, sobretudo, daquelas que foram vítimas de violência cometida por agentes estatais. As algemas, sem necessidade justificada, constrangem as pessoas presas diante dos operadores da justiça, criando uma barreira física e simbólica que aumenta ainda mais a distância existente entre eles – distância já consolidada por elementos como a linguagem jurídica, classe e desigualdade social.[174]

5 EXPERIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação de mestrado.

[174] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022. p. 229.

6 CONCLUSÃO

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação de mestrado.

REFERENCIAS

A PERPETUAÇÃO da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. **IBCRIM**, 1 out. 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6756/. Acesso em: 27 mar. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah**. A dignidade da política.** Ensaios e conferências. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah**. Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARENDT, Hannah**. A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARENDT, Hannah**. Compreender**: formação, exílio e totalitarismo (ensaios): 1930/1954. Tradução de Denise Botman. Organização de Jerome Kohn. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah**. Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **"Sim, a prevenção à tortura funciona".** Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: APT, 2018. E-book. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

ASSY, Bethania. **Ética, responsabilidade e juízo em Hannah Arendt**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

AURY, Lopes Junior. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução: SANTOS, Juarez Cirino dos. 6a edição. Revan. Rio de Janeiro, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelso Coutinho. 13. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. **Coleção de Leis do Brasil**, v. 1, 1821. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 dez. 2009.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tocantins, 13 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Súmula Vinculante 11**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 9 set. 2015, p. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 mar. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. Petição 11.620, série C, nº 129. Vítima: Rigoberto Acosta Calderón. Representantes: Comisión Ecuménica de Derechos Humanos; César Duque; Alejandro Ponce Villacís. Ecuador, 24 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/acostacalderon.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

CASTRO, Claudio de Moura. **A prática da pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada**: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas, fev. 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais**: orientação práticas para implementação da Súmula vinculante n.11 do STF pela magistratura e tribunais. Sumário Executivo. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para as Audiências de Custódia Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020. (Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia; Série Fazendo Justiça). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Direitos e Garantias Fundamentais**. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 22 dez. 2021.

CORTE IDH, Caso Almonacid Arellano. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 126.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón Vs Ecuador**. Sentencia de 24 de junio de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do Protocolo de prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do RJ**. Rio de Janeiro: DPGE RJ; Diretoria de pesquisa, 2017. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e3cea99e501d4dc8b8354a28cdfc3d8c.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

Fair Trials, **Innocent until proven guilty?** The presentation of suspects in criminal proceedings. Fair Trials, 2019.

FACHIN, Melina Girandi. **Fundamentos dos Direitos Humanos**: Teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FELIPE, Marcio Sotelo. Judiciário a máquina de triturar direitos revista cult, coluna além da lei, edição de 11/06/2018, Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/judiciario-direitos/. Acesso em: 26 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: 2016. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional Completo. São Paulo: 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. Comunicações do ISER. **Imparcialidade ou cegueira**: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais. n. 70, ano 35, 2016. Disponível em: https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n70.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. Comunicações do ISER. **Reparação como política**: reflexões sobre as respostas à violência de estado no Rio de Janeiro. n. 72, ano 37, 2018. Disponível em: https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n72.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

JARDIM, Eduardo. **Hannah Arendt**: pensadora da crise e de um novo início. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt**: Pensamento, persuasão e poder. 3. ed. São Paulo: Paz na terra, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa/pesquisa bibliográfica/teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82. Acesso em: 27 mar. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2687-2710. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45683/31166. Acesso em: 27 mar. 2022.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**. Dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coord.). **Direito penal contemporâneo:** Questões controvertidas. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem, Violência**: Elementos de uma teoria constitucional, I. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Asamblea General. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. A/HCR/31/57/Add.4. 29 jan. 2016. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral n° 32, Artigo 14**: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 43/173, em 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Promulgada pelo Decreto n° 40, de 15 de fevereiro de 1991. Nova Iorque: 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pelo Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Nova Iorque: 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** (Regras de Nelson Mandela), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RES/70/175, em 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Promulgado pelo Decreto n° 8.766, de 11 de maio de 2016. Belém do Pará: 1994.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**: um estudo comparado. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da dignidade**: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Bétarice Maurer ... [et.al.]; org. Ingo Wolfgang Sarlet; 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 51, p. 36-60, 19 abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44595. Acesso em: 27 mar. 2022.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. **Direito Penal e o Processo Penal no Estado de Direito**. Análise de casos. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TORTURA em tempos de encarceramento em massa. **Pastoral Carcerária**. 17 dez. 2016. São Paulo, 2016. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-lanca-segundo-relatorio-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2. Acesso em: 26 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 relativa ao esforço de certos aspectos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal**. Estraburgo, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=EN. Acesso em: 27 mar. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. General Assembly. 29 jan. 2016. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement. Acesso em: 26 mar. 2022.

XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito**. FGV Direito, São Paulo, jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal.** Rio de Janeiro: GZ, 2010.